

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 12ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 15 DE MARÇO DE 2018.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 11/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Fuad Abou Nasser", no Jardim Rosália Alcolea e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 37/2018, do Edil Renan dos Santos, altera a Lei nº 5.476, de 13 de outubro de 1997, que institui o "Dia do Enfermeiro" e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 320/2017, do Executivo, dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 129/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

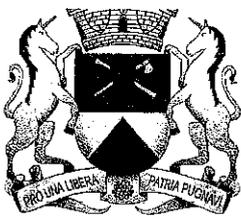
1 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, acrescenta o inciso XVI ao art. 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Criação de fundo financeiro para compra e transporte de pastilha de cobalto)

2 - Projeto de Lei n. 15/2010, do Edil Luis Santos Pereira Filho, isenta da tarifa de transporte coletivo o trabalhador desempregado, por um período de até três meses, até um máximo de 120 (cento e vinte) passageiros. (PL Apensado nº 27/2018) - APENSADO - Projeto de Lei nº 27/2018, do Edil Renan dos Santos, institui o Passe Livre para os desempregados no transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba.

3 - Projeto de Lei nº 35/2018, da Edil Cíntia de Almeida, institui o "Dia do Ouvidor Municipal" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 12 DE MARÇO DE 2018.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ADITAMENTO À S.O. 12/2018

S.O. 12/2018

ORDEM DO DIA PARA A 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 15 DE MARÇO DE 2018.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 24/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 57/2018, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Vice-Prefeita e Secretários Municipal, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 13 DE MARÇO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 11/2018

Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Fuad Abou Nasser", no Jardim Rosália Alcolea e dá outras providências. .

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o fechamento da rua sem saída "Fuad Abou Nasser", no Jardim Rosália ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

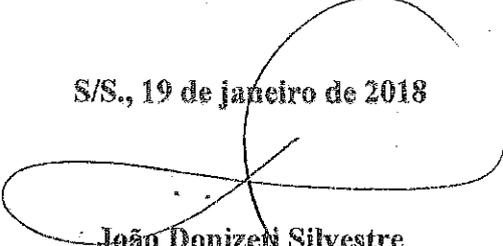
Art. 2º Fica permitido aos moradores o fechamento, conforme estabelecido em Lei de nº 10710/2017.

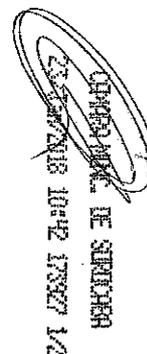
Art. 3º Este fechamento ao tráfego de veículos estranho aos moradores, será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

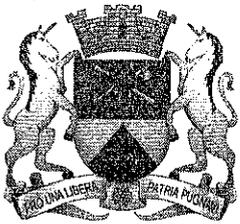
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de janeiro de 2018


João Donizeti Silvestre
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que este vereador foi procurado por moradores da Rua Fuad Abou Nasser, no Jardim Rosália Alcolea, que solicitam o fechamento da citada via.

CONSIDERANDO que a Lei 10710/2014, preconiza que a autorização do fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores, será por meio de lei específica, aprovada pela Câmara Municipal.

CONSIDERANDO que todos os moradores da citada via concordam com o fechamento, é que: Requeiro apoio dos nobres pares.

S/S., 19 de janeiro de 2018

João Donizeti Silvestre
Vereador

Lei Ordinária nº : 10710**Data : 08/01/2014****Classificações :** Direitos da Pessoa Humana, Trânsito**Ementa :** Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

LEI Nº 10.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.

Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Projeto de Lei nº 329/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, de lei específica e vigente para determinadas vilas e ruas, mediante concessão de uso com reciprocidade social.

§ 1º O pedido de fechamento deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado.

§ 2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12 (doze) meses, podendo ser revalidado após esse período mediante novo processo.

~~Art. 3º As vias e ruas sem saída em questão deverão ter menos do que 10 (dez) metros de largura de leito carroçável e não podem servir de passagem a qualquer outro local que não sejam as residências de seus moradores. (Revogado pela Lei nº 11.465, de 15 de dezembro de 2016)~~

Art. 4º Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, quando autorizado será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

§ 1º Não será permitido o fechamento através de correntes ou similares, que possam colocar em risco de acidentes os condutores de motocicletas e demais veículos.

§ 2º Os pedestres que desejarem ingressar em vilas e ruas públicas fechadas em razão desta Lei, não serão impedidos nem constrangidos em seu direito de ir e vir livremente.

Art. 5º Aqueles que solicitarem o fechamento das vilas e ruas deverão responder civil e criminalmente por qualquer dano físico, moral ou financeiro que as instalações ou ações decorrentes do fechamento vier a causar ao munícipe.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de janeiro de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 10.1.2014.

Fechamento da rua Fuad Abou Nasser, Sorocaba/SP

Sorocaba, 10 de Janeiro de 2018.

Ilmo. Sr. Vereador da Câmara Municipal de Sorocaba/SP
João Denizete Silvestre

Nós, abaixo-assinados, moradores da rua Fuad Abou Nasser, Jardim Rosália Alcolea, Sorocaba/SP, vimos, cordialmente, requerer de V.S.ª o que segue.

Tendo em vista os seguidos roubos, furtos e até sequestros ocorridos no bairro Jardim Rosália Alcolea, inclusive na rua Fuad Abou Nasser, a qual não tem saída, não havendo a necessidade de trânsito de veículos que não seja dos moradores e seus convidados/prestadores de serviço, requer pela permissão para FECHAMENTO por meio de portões eletrônicos e grades a via supramencionada.

Cumpra salientar que TODOS os proprietários de residências/ Terrenos na rua mencionada concordam com o presente requerimento, conforme assinaturas abaixo.

Em razão do exposto, solicitamos de V.S.ª o máximo empenho para solucionar esta situação.

ASSINATURAS:

Nome Completo	Doc. Identidade	Telefone	Número	Assinatura
Valéria Maria de Jesus	35.333.779-2	(15) 978037779	67	[Assinatura]
Cláudia Vandellier de Jesus	30.699.352-2	(16) 9911249317	21	[Assinatura]
Elizabeth V. G. Soares	53.8809-7	(11) 99911918	35	[Assinatura]
Juliana Maria de Jesus	94.26149-9	(19) 99827910	95	[Assinatura]
Emelita Maria de Jesus	10/35909	(15) 99817932	78	[Assinatura]
Emelita Maria de Jesus	10/11909	(15) 99817976	35-11	[Assinatura]

Recibo Digital de Proposição

Autor : João Donizeti Silvestre

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Fuad Abou Nasser", no Jardim Rosália Alcolea e dá outras providências.

Data de Cadastro : 22/01/2018



3102017292632



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 011/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Fuad Abou Nasser", no Jardim Rosália Alcolea e dá outras providências.

Fica autorizado o fechamento da rua sem saída "Fuad Abou Nasser", no Jardim Rosália ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores (Art. 1º); fica permitido aos moradores o fechamento, conforme estabelecido em Lei de nº 10710/2017 (Art. 2º); este fechamento ao tráfego de veículos estranho aos moradores, será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre o fechamento da rua sem saída "Fuad Abou Nasser", no Jardim Rosália Alcolea, tal Proposição se justifica, pois:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CONSIDERANDO que este vereador foi procurado por moradores da Rua Fuad Abou Nasser, no Jardim Rosália Alcolea, que solicitam o fechamento da citada via.

CONSIDERANDO que a Lei 10710/2014, preconiza que a autorização do fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores, será por meio de lei específica, aprovada pela Câmara Municipal.

CONSIDERANDO que todos os moradores da citada via concordam com o fechamento, é que: Requeiro apoio dos nobres pares.

Destaca-se que este PL encontra embasamento em Lei Municipal, a qual normatiza que o fechamento ao tráfego de veículo estranhos aos moradores de rua sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes, tal autorização dependerá de aprovação pela Câmara de lei específica, *in verbis*:

LEI Nº 10.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.

Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, de lei específica e vigente para determinadas vilas e ruas, mediante concessão de uso com reciprocidade social.

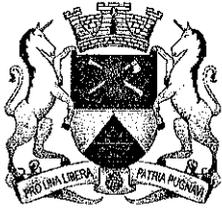
§ 1º O pedido de fechamento deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado.

§ 2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12 (doze) meses, podendo ser revalidado após esse período mediante novo processo.

Art. 4º Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, quando autorizado será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

§ 1º Não será permitido o fechamento através de correntes ou similares, que possam colocar em risco de acidentes os condutores de motocicletas e demais veículos.

§ 2º Os pedestres que desejarem ingressar em vilas e ruas públicas fechadas em razão desta Lei, não serão impedidos nem constrangidos em seu direito de ir e vir livremente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

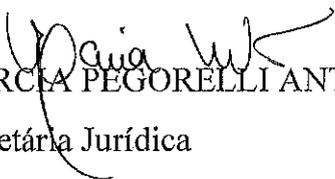
Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Municipal nº 10.710, de 8 de janeiro de 2014, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Lei Ordinária nº : 10710**Data : 08/01/2014****Classificações : Direitos da Pessoa Humana, Trânsito****Ementa : Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.**

LEI Nº 10.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.

Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Projeto de Lei nº 329/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, de lei específica e vigente para determinadas vilas e ruas, mediante concessão de uso com reciprocidade social.

§ 1º O pedido de fechamento deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado.

§ 2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12 (doze) meses, podendo ser revalidado após esse período mediante novo processo.

~~Art. 3º As vias e ruas sem saída em questão deverão ter menos do que 10 (dez) metros de largura de leito carroçável e não podem servir de passagem a qualquer outro local que não sejam as residências de seus moradores. (Revogado pela Lei nº 11.465, de 15 de dezembro de 2016)~~

Art. 4º Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, quando autorizado será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

§ 1º Não será permitido o fechamento através de correntes ou similares, que possam colocar em risco de acidentes os condutores de motocicletas e demais veículos.

§ 2º Os pedestres que desejarem ingressar em vilas e ruas públicas fechadas em razão desta Lei, não serão impedidos nem constrangidos em seu direito de ir e vir livremente.

Art. 5º Aqueles que solicitarem o fechamento das vilas e ruas deverão responder civil e criminalmente por qualquer dano físico, moral ou financeiro que as instalações ou ações decorrentes do fechamento vier a causar ao município.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de janeiro de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 10.1.2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

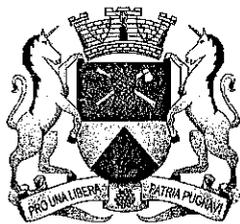
SOBRE: o Projeto de Lei nº 11/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Fuad Abou Nasser", no Jardim Rosália Alcolea e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 11/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Fuad Abou Nasser", no Jardim Rosália Alcolea e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa autorizar o fechamento da via em questão, limitando-a ao tráfego de veículos e moradores locais, encontrando fundamento na Lei municipal nº 10.710, de 8 de janeiro de 2014.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 11/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Fuad Abou Nasser", no Jardim Rosália Alcolea e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de fevereiro de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 11/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Fuad Abou Nasser", no Jardim Rosália Alcolea e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de fevereiro de 2018.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente

HUDSON PESSINI
Membro

RENAN DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

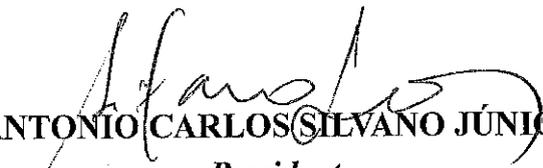
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 11/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Fuad Abou Nasser", no Jardim Rosália Alcolea e dá outras providências.

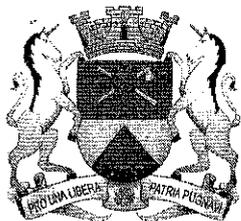
Pela aprovação.

S/C., 27 de fevereiro de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 37/2018

Altera a Lei Nº 5.476 de 13 de outubro de 1997 que institui o “Dia do Enfermeiro” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta o Parágrafo 1º ao Art 1º da Lei 5.476 de 13 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

“§ 1º Para efeitos dessa Lei, considera-se profissional de enfermagem: o enfermeiro, o técnico e o auxiliar de enfermagem e o obstetritz.”

Art. 2º Acrescenta o Parágrafo 2º ao Art 1º da Lei 5.476 de 13 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

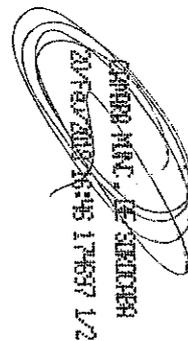
“§ 2º Será realizada homenagem no Plenário da Câmara Municipal de Sorocaba, em comemoração ao “Dia do Enfermeiro”, no dia 12 de maio ou em data mais próxima, ocasião em que serão homenageadas trabalhadoras e trabalhadores com atuação de destaque municipal, regional, nacional e internacional.”

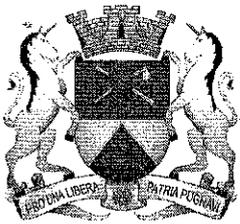
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de fevereiro de 2018

Renan dos Santos
 Renan dos Santos
 Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

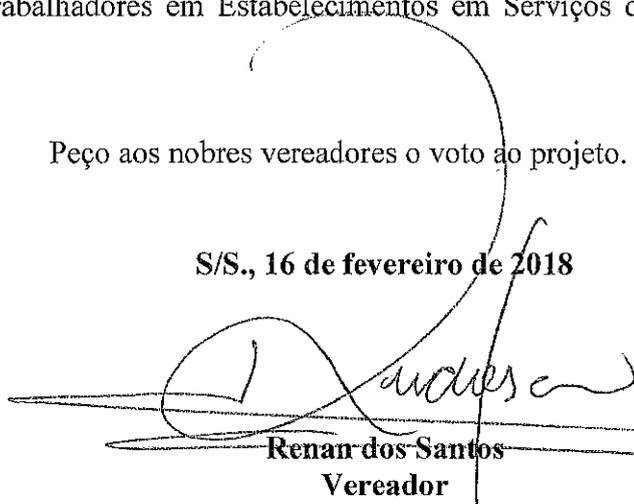
O projeto visa homenagear os profissionais de enfermagem do município de Sorocaba. Tais profissionais, de todos os níveis, são capazes de proporcionar conforto e esperança em meio à dor e desilusão.

Enfermagem é a arte de cuidar e a ciência da assistência/cuidado ao ser humano, individualmente ou em sociedade, desenvolvendo atividades de promoção, proteção, prevenção, reabilitação e recuperação da saúde.

Esses profissionais são representados pelo sistema COFEN/COREN, que regulamentam e disciplinam o exercício da profissão, e pelo sindicato do Sindicato Único dos Trabalhadores em Estabelecimentos em Serviços de Saúde de Sorocaba e Região.

Peço aos nobres vereadores o voto ao projeto.

S/S., 16 de fevereiro de 2018


Renan dos Santos
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Renan dos Santos

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Altera a Lei Nº 5.476 de 13 de outubro de 1997 que institui o “Dia do Enfermeiro” e dá outras providências.

Data de Cadastro : 19/02/2018



2101917283901

Lei Ordinária nº : 5476

Data : 13/10/1997

Classificações : Datas Comemorativas/Conscientização

Ementa : Institui o "Dia do Enfermeiro" no Município de Sorocaba.

LEI Nº 5.476, de 13 de outubro de 1997.

Institui o "Dia do Enfermeiro" no Município de Sorocaba.

Projeto de Lei nº 145/97 – autoria Vereador Antônio Rodrigues Filho.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o dia 12 de maio, como o "Dia do Enfermeiro", no Município de Sorocaba.

Artigo 2º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de outubro de 1997, 344º da fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal

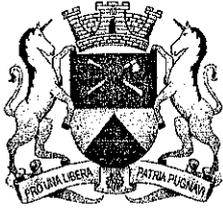
Haroldo Guilherme Vieira Fazano

Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

Maria Aparecida Rodrigues

Chefe da Divisão de Protocolo Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 037/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Renan dos Santos.

Altera a Lei Nº 5.476 de 13 de outubro de 1997 que institui o “Dia do Enfermeiro” e dá outras providências.

Acrescenta o Parágrafo 1º ao Art 1º da Lei 5.476 de 13 de outubro de 1997, com a seguinte redação: Para efeitos dessa Lei, considera-se profissional de enfermagem: o enfermeiro, o técnico e o auxiliar de enfermagem e o obstetritz.” (Art. 1º); acrescenta o Parágrafo 2º ao Art 1º da Lei 5.476 de 13 de outubro de 1997, com a seguinte redação: Será realizada homenagem no Plenário da Câmara Municipal de Sorocaba, em comemoração ao “Dia do Enfermeiro”, no dia 12 de maio ou em data mais próxima, ocasião em que serão homenageadas trabalhadoras e trabalhadores com atuação de destaque municipal, regional, nacional e internacional.” (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre alteração da Lei nº 5476, de 1997, que institui o Dia do Enfermeiro, tal alteração se justifica, pois, visa:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Homenagear os profissionais de enfermagem do município de Sorocaba. Tais profissionais, de todos os níveis, são capazes de proporcionar conforto e esperança em meio à dor e desilusão.

Enfermagem é a arte de cuidar e a ciência da assistência/cuidado ao ser humano, individualmente ou em sociedade, desenvolvendo atividades de promoção, proteção, prevenção, reabilitação e recuperação da saúde.

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a instituição do Dia do Enfermeiro, encontrando fundamento na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, a qual direciona a atuação da Municipalidade no sentido de **valorizar o Trabalho Humano**, *in verbis*:

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano. (g.n.)

Os dispositivos da LOM, retro descritos, guardam simetria com o Arquétipo Constitucional, o qual estabelece que a ordem econômica, terá como fundação a valorização do trabalho humano; sublinha-se infra o constante na Constituição da República:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Título VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...): (g.n.)

O Projeto de Lei em exame encontra guarida no Direito Pátrio, na medida que visa valorizar a atuação do profissional Enfermeiro, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 37/2018, de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que altera a Lei nº 5.476 de 13 de outubro de 1997 que institui o “Dia do Enfermeiro” e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 37/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que "Altera a Lei nº 5.476 de 13 de outubro de 1997 que institui o "Dia do Enfermeiro" e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

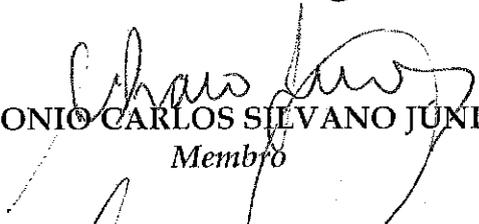
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização do trabalho humano, fundamento da república e princípio da política econômica do Estado, previstos no art. 1º, IV e art. 163, respectivamente, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

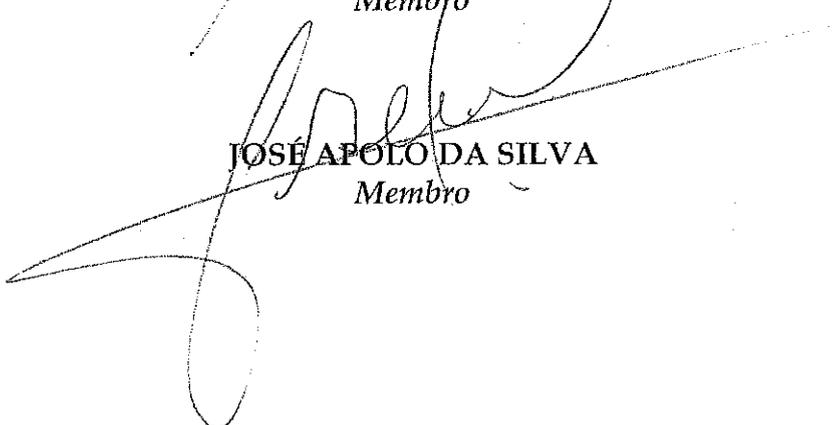
S/C., 05 de março de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 37/2018, do Edil Renan dos Santos, que altera a Lei nº 5.476 de 13 de outubro de 1997 que institui o “Dia do Enfermeiro” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de março de 2018.



HUDSON PESSINI
Presidente



ANSELMO ROLIM NETO
Membro



PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

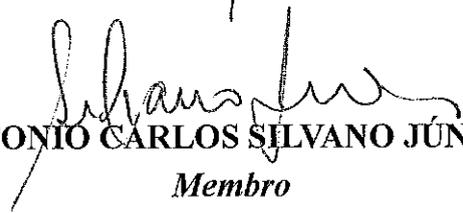
SOBRE: Projeto de Lei nº 37/2018, do Edil Renan dos Santos, que altera a Lei nº 5.476 de 13 de outubro de 1997 que institui o “Dia do Enfermeiro” e dá outras providências.

Pela aprovação.

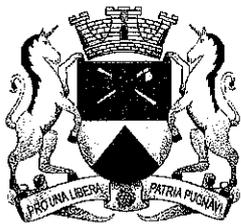
S/C., 7 de março de 2018.


FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

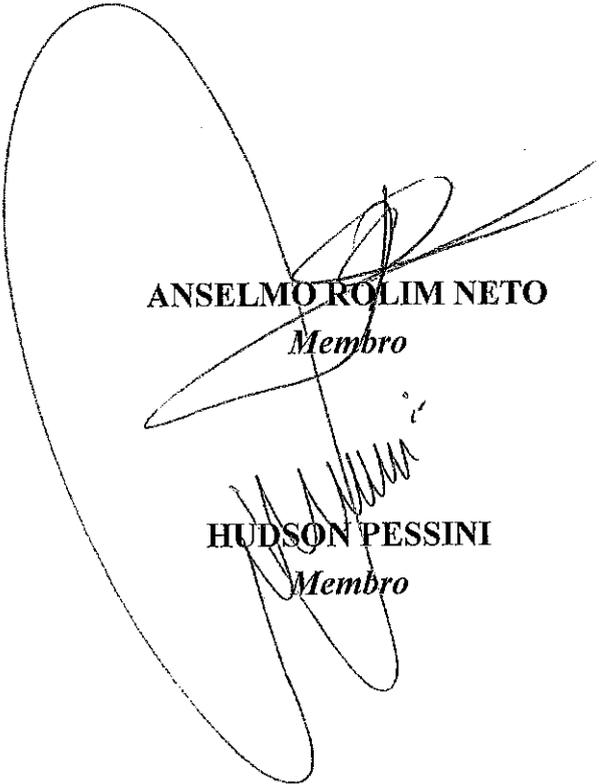
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 37/2018, do Edil Renan dos Santos, que altera a Lei nº 5.476 de 13 de outubro de 1997 que institui o “Dia do Enfermeiro” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de março de 2018.



ANSELMO ROLIM NETO

Membro

HUDSON PESSINI

Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 320/2017 Sorocaba, 11 de dezembro de 2017.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 121 /2017
Processo nº 13.526/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

IM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos e dá outras providências.

O lixo urbano é problema sério enfrentado pela comunidade. Esse problema se relaciona diretamente com o crescimento constante da população, que ao exigir mais produção de alimentos e industrialização de matérias-primas, gera um grande volume de resíduos a serem descartados.

A fim de atender a população e proporcionar melhor qualidade de vida ambiental, apresento a presente propositura, a qual visa disciplinar a prestação de serviço de coleta mecanizada através de contêineres. Tal prestação de serviços, aliada à conscientização da população no descarte correto de resíduos, garantirá uma maior qualidade de vida e, via de consequência, uma cidade mais saudável.

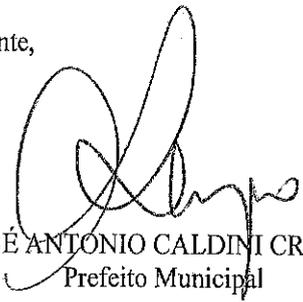
Importante destacar que a medida visa também, garantir a acessibilidade de pedestres e pessoas com deficiência.

Tratando-se de modalidade recente de serviço público, não há ainda, legislação específica a normatizar o funcionamento dos contêineres, o que causa também dificuldades operacionais, pois não existem dispositivos legais a amparar as ações de servidores públicos quando da necessidade da adoção de medidas cabíveis na utilização inadequada dos mesmos, tais como, notificações, multas.

Por isso, apresento o presente Projeto de Lei, o qual se encontra devidamente justificado e conto com o beneplácito dessa D. Casa no sentido de transformá-lo em Lei.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD, Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Instalação, sinalização e utilização dos contêineres.

RECEBIDO EM 11/12/2017



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 320/2017

(Dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A instalação e distribuição dos contêineres de uso público implantados nos logradouros públicos deverão ser de acordo com a demanda de cada logradouro, a qual será avaliada e aprovada pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras - SERPO, devendo considerar a medida de 01/06 - 01 contêiner para cada 06 imóveis - quando contêineres de 240 litros, e 01/20 - 01 contêiner para cada 20 imóveis - quando contêineres de 1.000 litros.

Art. 2º Os contêineres de uso público de 1.000 litros devem ser alocados e mantidos exclusivamente em local demarcado em faixa de estacionamento de veículos da via pública, e os de 240 litros devem ser alocados exclusivamente sobre o passeio público, garantindo-se a acessibilidade de pedestres e, sobretudo pessoas com deficiências, observando também o disposto na Lei Municipal nº 10.307, de 17 de outubro de 2012.

Parágrafo único. A faixa de estacionamento da via pública mencionada no "caput" deste artigo, deverá obedecer a sinalização de solo, aprovada e executada pela URBES, respeitando a legislação de trânsito.

Art. 3º Os resíduos devem ser embalados adequadamente, antes de serem depositados nos contêineres, principalmente se tratarem de materiais cortantes e vidros quebrados.

Art. 4º É vedado depositar nos contêineres resíduos oriundos de reformas e obras, classificados como entulhos, resíduos elétrico-eletrônicos e resíduos hospitalares.

Art. 5º É vedado ao particular alterar os contêineres com qualquer tipo de pintura, inscrição ou adesivo, que descaracterize o seu estado original.

Art. 6º É vedado ainda o uso dos contêineres para:

- I - fins particulares;
- II - apropriação para uso restrito e
- III - mantê-los no interior de residências, loteamentos fechados, condomínios, estabelecimentos prestadores de serviços e comércios.

Art. 7º Os imóveis não residenciais que geram acima de 101 litros de resíduos por dia de coleta, devem ter contêineres próprios para armazenamento de seus resíduos, cabendo aos mesmos a manutenção, reparos e substituição.

Art. 8º O não cumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multas de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de descumprimento, e havendo reincidência a multa será em dobro.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentaria própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº : 10307**Data : 17/10/2012****Classificações : Código de Obras, Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros****Ementa : Dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.****LEI Nº 10.307, DE 17 D OUTUBRO DE 2012**

Dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 243/2011 – autoria do Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a obstrução das calçadas de nossa cidade com floreiras, mesas, cadeiras, ou quaisquer outros tipos de obstáculos que dificultem a passagem dos pedestres.

Art. 2º Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos cadeirantes e transeuntes.

~~Art. 3º O uso do passeio público pelos comerciantes, nos termos desta Lei, será permitido mediante autorização emitida pela Prefeitura, pelo prazo de um ano, podendo ser renovada, e pagamento de Taxa de Uso de Área Pública a ser regulamentada pelo Poder Público Municipal.~~

~~§ 1º A autorização só será concedida se o espaço livre na calçada for adequado ao fluxo de pedestres, se a aglomeração de clientes em frente ao estabelecimento não atrapalhar o fluxo de veículos na via, se não houver prejuízo ao sossego dos moradores vizinhos e respeitada a legislação vigente.~~

~~§ 2º O surgimento de reclamações motivará a fiscalização e possível revogação da autorização.~~

Art. 3º O uso das calçadas e áreas públicas pelos comerciantes, nos termos desta Lei, somente poderá ser permitido pelo prazo máximo de três anos, renovável quando requerida, por igual período, mediante pagamento da Taxa de Uso da Área Pública.

§1º A solicitação deverá ser encaminhada através de requerimento à Secretaria de Obras, a qual deverá conter os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§2º A autorização será concedida e prorrogada, desde que comprovadas as exigências desta Lei.

§ 3º Fica instituída a Taxa de Uso da Área Pública no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro quadrado multiplicado pela quantidade de dias em que se pretende utilizar o espaço público, conforme fórmula a seguir: (R\$ 1,50) x (área autorizada) x (quantidade de dias) = Taxa Anual.

§ 4º A alíquota prevista no parágrafo anterior será atualizada, anualmente, pela SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) ou em caso de extinção, será substituída por aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Federal. (Redação dada pela Lei nº 11.496/2017)

Art. 3º-A Para aplicação desta Lei, a calçada deverá ter largura mínima de 1,50 (um e meio) metro.

~~§1º A utilização deverá ser parcial, respeitando corredor mínimo para passagem de pedestres de 1,00 (um) metro.~~

§1º A utilização deverá ser parcial, respeitando corredor mínimo para passagem de pedestres de forma a atender as normas de acessibilidade da ABNT. (Redação dada pela Lei nº 11.542/2017)

§2º Fica obrigatório aos responsáveis pelo imóvel a execução, a manutenção e conservação dos respectivos passeios na extensão correspondente a sua testada.

§3º Considerar-se-á cumpridas às exigências no § 2º a calçada que não apresentar buracos, ondulações e desníveis.

§4º Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos transeuntes e cadeirantes. (Redação dada pela Lei nº 11.496/2017)

~~Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao proprietário do imóvel que cometer a infração do art. 1º.~~

Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará ao infrator:

I – notificação pelo setor competente para regularização no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento do prazo previsto no inciso I deste artigo para regularização.

§1º O setor competente da Prefeitura, ficará responsável por efetuar a avaliação para o deferimento ou negativa do requerimento, a qual deverá ser baseada no parecer técnico do setor competente que declarará a existência ou não de acessibilidade aos transeuntes nos termos estabelecidos desta Lei.

§2º Os processos de solicitação, deverão conter parecer técnico declarando a existência de acessibilidade aos transeuntes, nos termos estabelecidos nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11.496/2017)

Art. 5º Na reincidência a multa será em dobro.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de outubro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIS ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 320/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal de Sorocaba.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos e dá outras providências.

A instalação e distribuição dos contêineres de uso público implantados nos logradouros públicos deverão ser de acordo com a demanda de cada logradouro, a qual será avaliada e aprovada pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras - SERPO, devendo considerar a medida de 01/06 - 01 contêiner para cada 06 imóveis - quando contêineres de 240 litros, e 01/20 - 01 contêiner para cada 20 imóveis - quando contêineres de 1.000 litros (Art. 1º); os contêineres de uso público de 1.000 litros devem ser alocados e mantidos exclusivamente em local demarcado em faixa de estacionamento de veículos da via pública, e os de 240 litros devem ser alocados exclusivamente sobre o passeio público, garantindo-se a acessibilidade de pedestres e, sobretudo pessoas com deficiências, observando também o disposto na Lei Municipal nº 10.307, de 17 de outubro de 2012. A faixa de estacionamento da via pública mencionada no “caput” deste artigo, deverá obedecer a sinalização de solo, aprovada e executada pela URBES, respeitando a legislação de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

trânsito (Art. 2º); os resíduos devem ser embalados adequadamente, antes de serem depositados nos contêineres, principalmente se tratarem de materiais cortantes e vidros quebrados (Art. 3º); é vedado depositar nos contêineres resíduos oriundos de reformas e obras, classificados como entulhos, resíduos elétrico-eletrônicos e resíduos hospitalares (Art. 4º); é vedado ao particular alterar os contêineres com qualquer tipo de pintura, inscrição ou adesivo, que descaracterize o seu estado original (Art. 5º); é vedado ainda o uso dos contêineres para: fins particulares; apropriação para uso restrito e; mantê-los no interior de residências, loteamentos fechados, condomínios, estabelecimentos prestadores de serviços e comércios (Art. 6º); os imóveis não residenciais que geram acima de 101 litros de resíduos por dia de coleta, devem ter contêineres próprios para armazenamento de seus resíduos, cabendo aos mesmos a manutenção, reparos e substituição (Art. 7º); o não cumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades: advertência; multas de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de descumprimento, e havendo reincidência a multa será em dobro (Art. 8º); cláusula de despesa (Art. 9º); vigência da Lei (Art. 10).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Trata-se de PL que visa normatizar sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos; destaca-se que:

Este Projeto de Lei encontra respaldo no Poder de Polícia, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre os meios de atuação da polícia administrativa:

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.¹

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

477, 478, pp.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Finalizando constata-se que este Projeto de Lei encontra fundamento no Poder de Polícia, este entendido como atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

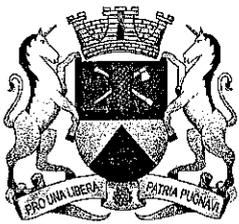
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 320/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 320/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências”.

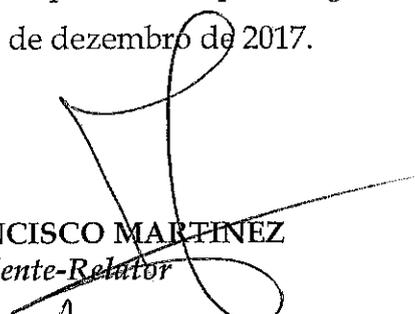
De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/10).

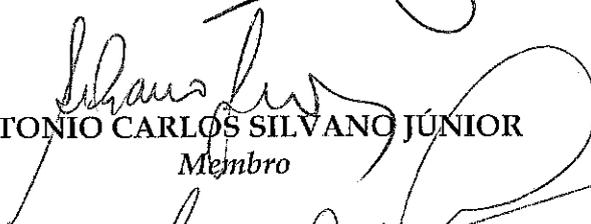
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

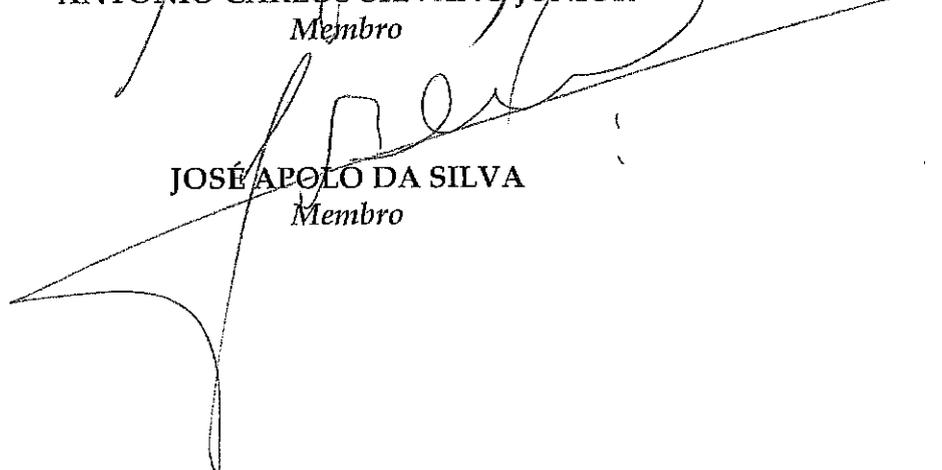
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 14 de dezembro de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 320/2017, do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

Pêla aprovação.

S/C., 14 de dezembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: Projeto de Lei nº 320/2017, do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de dezembro de 2017.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

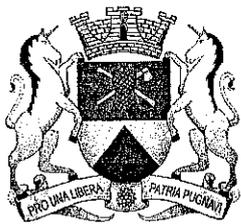
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 320/2017, do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de dezembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

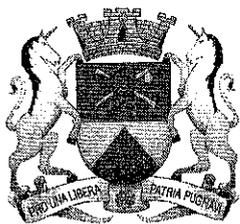
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o art. 1º do Projeto de Lei 320/2017, que passa a ter a seguinte redação:

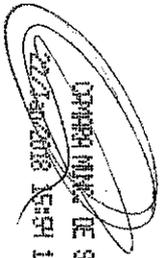
“Art. 1º A instalação e distribuição dos contêineres de uso público nos logradouros públicos será avaliada e aprovada pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, segundo os parâmetros norteadores abaixo:” (NR)

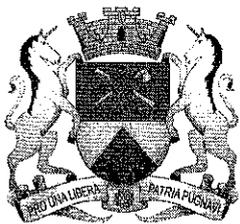
Justificativa: Embora o número de imóveis possa ser um dado para o cálculo do número de contêineres, é inequívoco que quem produz o lixo são os seres humanos, as atividades comerciais, as prestações de serviço e as cadeias produtivas das indústrias. Desta forma, basear apenas no número de residências, mesmo não estando errado, pode se mostrar ineficiente se tratado isoladamente, sem outros elementos relevantes. Texto original:

“Art. 1º A instalação e distribuição dos contêineres de uso público implantados nos logradouros públicos deverão ser de acordo com a demanda de cada logradouro, a qual será avaliada e aprovada pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras - SERPO, devendo considerar a medida de 01/06 - 01 contêiner para cada 06 imóveis - quando contêineres de 240 litros, e 01/20 - 01 contêiner para cada 20 imóveis - quando contêineres de 1.000 litros”

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS
SERPO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02 - Projeto de Lei 320/2017

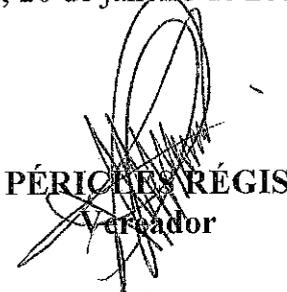
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

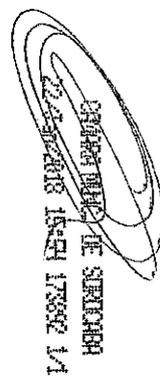
Inserir o parágrafo único no artigo 1º do Projeto de Lei 320/2017, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A capacidade do contêiner deverá respeitar a proporção de no mínimo 40 litros por imóvel atendido.”

Justificativa: Delimitar a capacidade dos contêineres para dois tipos (240 e 1000 litros) pode dificultar, em determinados logradouros, a instalação de outros contêineres de capacidade diversa, mais bem ajustados a necessidade.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
22.1.2017 15:54 17392 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 03 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inserir o inciso I no artigo 1º do Projeto de Lei 320/2017, com a seguinte redação:

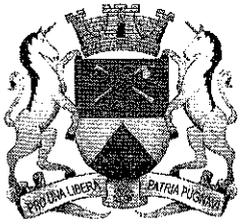
I - Densidade demográfica;

Justificativa: Embora o número de imóveis possa ser um dado para o cálculo do número de contêineres, é inequívoco que **quem produz o lixo são os seres humanos**, as atividades comerciais, as prestações de serviço e as cadeias produtivas das indústrias. Desta forma, basear apenas no número de residências, mesmo não estando errado, pode se mostrar ineficiente se tratado isoladamente, sem outros elementos relevantes. A **densidade demográfica** é talvez o mais relevante elemento que deve ser utilizado, pois estudos informam que cada pessoa gera em torno de 383 litros por ano, segundo estudo publicado em Setembro de 2016 denominado: "Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil", realizado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe).

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
22-01-2018 15:54 170935 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 04 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inserir o inciso II no artigo 1º do Projeto de Lei 320/2017, com a seguinte redação:

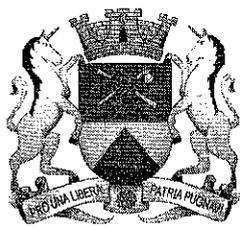
II – Quantidade e perfil dos comércios, prestadores de serviços e indústrias;

Justificativa: Embora o número de imóveis possa ser um dado para o cálculo do número de contêineres, é inequívoco que quem produz o lixo são os seres humanos, as atividades comerciais, as prestações de serviço e as cadeias produtivas das indústrias. Desta forma, basear apenas no número de residências, mesmo não estando errado, pode se mostrar ineficiente se tratado isoladamente, sem outros elementos relevantes. A **quantidade e perfil dos comércios, prestadores de serviços e indústrias** é um dado relevante que deve ser utilizado.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

PÉRICLES RÉGIS
Verificador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
22/01/2017 15:54 17094 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N ° 05 - Projeto de Lei 320/2017

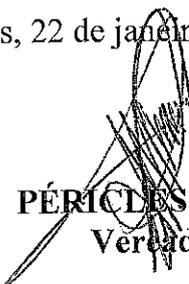
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

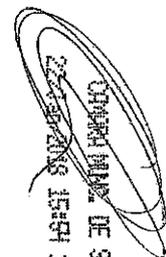
Inserir o inciso III no artigo 1º do Projeto de Lei 320/2017, com a seguinte redação:

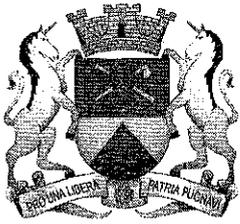
III - Quantidade de imóveis;

Justificativa: Os incisos I e II, acrescidos ao III acima, que trata da quantidade de imóveis, possibilitam dar bons parâmetros para que a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, possa avaliar melhor a necessidade de cada logradouro.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS - SERPO
22/01/2017 15:54 17065 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 06 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o art. 2º do Projeto de Lei 320/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Todos os contêineres de uso público devem ser definidos, alocados e mantidos nas vias e passeios públicos pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, em espaço devidamente demarcado e com uma codificação exclusiva, permitindo a identificação exata do tipo de contêiner, sua permanência no local definido e o controle do número de contêineres contratados” (NR)

Justificativa: Todos os contêineres, independentemente de sua capacidade, devem ser instalados em local previamente estudado e determinado pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras - SERPO. É certo que cada contêiner deve atender um número determinado de pessoas, no seu respectivo logradouro, razão pela qual não deve ser deslocado para outros lugares. A demarcação e a codificação dos locais ajudará muito neste contexto, além de despertar o senso de empoderamento da população que ajudará o poder público no controle e conservação dos mesmos. Por fim, também é uma excelente ferramenta para os munícipes alertarem onde há falta de contêiner.
Texto original:

“Art. 2º Os contêineres de uso público de 1.000 litros devem ser alocados e mantidos exclusivamente em local demarcado em faixa de estacionamento de veículos da via pública, e os de 240 litros devem ser alocados exclusivamente sobre o passeio público, garantindo-se a acessibilidade de pedestres e, sobretudo pessoas com deficiências, observando também o disposto na Lei Municipal nº 10.307, de 17 de outubro de 2012”

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
22/01/2017 15:54 173396 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 07 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

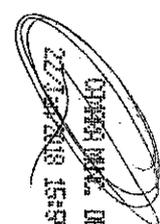
Inserir o § 1º no artigo 2º do Projeto de Lei 320/2017, com a seguinte redação:

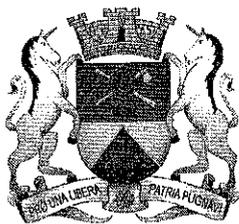
“§ 1º Em faixa de estacionamento de veículos da via pública, obedecendo-se a sinalização de solo, aprovada e executada pela URBES, respeitando a legislação de trânsito”

Justificativa: Melhor adequação do dispositivo legal, vez que tal obrigatoriedade já consta no caput do artigo 2º do texto original.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Areador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
22/01/2017 15:59 170897 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 08 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inserir o § 2º no artigo 2º do Projeto de Lei 320/2017, com a seguinte redação:

“§ 2º No passeio público, garantindo-se a acessibilidade de pedestres e, sobretudo pessoas com deficiências, observando também o disposto na Lei Municipal nº 10.307, de 17 de outubro de 2012.”

Justificativa: Melhor adequação do dispositivo legal, vez que tal obrigatoriedade já consta no caput do artigo 2º do texto original.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

22/1/2017 15:55 173898 1/1
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 09 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

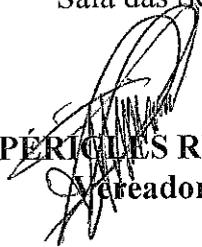
Modifica o art. 3º do Projeto de Lei 320/2017, que passa a ter a seguinte redação:

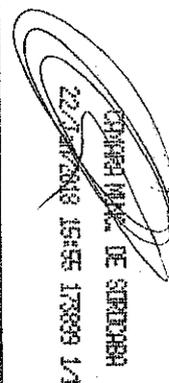
“3º Os resíduos a serem descartados deverão ser depositados nos contêineres no mesmo dia da coleta, devidamente embalados em sacos plásticos ou outra embalagem de melhor qualidade.” (NR)

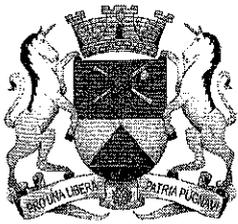
Justificativa: Desnecessário a expressão “antes de serem depositados nos contêineres”. Outrossim, a questão dos materiais perigosos foi dada ênfase através da inserção do parágrafo único, objeto de outra emenda. Texto original:

Art. 3º Os resíduos devem ser embalados adequadamente, antes de serem depositados nos contêineres, principalmente se tratarem de materiais cortantes e vidros quebrados.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Aprorador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 10 - Projeto de Lei 320/2017

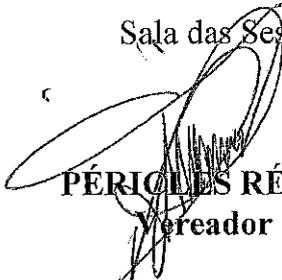
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

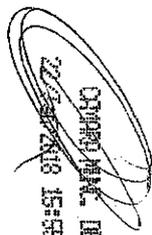
Acresce o parágrafo único no art. 3º do Projeto de Lei 320/2017, com a seguinte redação:

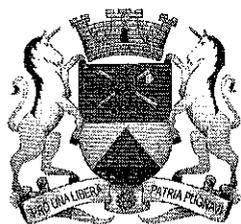
Parágrafo único - Os resíduos que apresentem materiais cortantes, pontiagudos ou com qualquer outra característica que possa oferecer risco aos coletores deverão ser embalados separadamente em embalagem que assegure a integridade física do coletor, devidamente identificada sobre o seu conteúdo perigoso.

Justificativa: O acondicionamento correto de resíduos que possam oferecer risco a integridade física dos coletores, em especial os vidros quebrados e materiais pontiagudos, devem ser muito bem embalados. Além disso, importante identificar o conteúdo da embalagem, deixando claro o risco do material. Muitos coletores são afastados de suas atividades em razão de acidentes de trabalho, gerando prejuízos.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
22/01/2017 15:55:13990 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 11 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

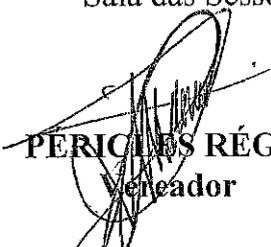
Modifica o art. 4º do Projeto de Lei 320/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º É vedado depositar nos contêineres resíduos oriundos de reformas e obras, classificados como entulhos, resíduos elétrico-eletrônicos, resíduos hospitalares e animais mortos.” (NR)

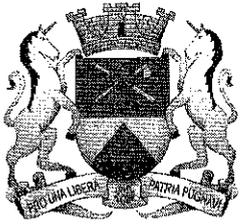
Justificativa: A proposta de modificação foi feito em razão da inserção de “animais mortos” Texto original:

Art. 4º É vedado depositar nos contêineres resíduos oriundos de reformas e obras, classificados como entulhos, resíduos elétrico-eletrônicos e resíduos hospitalares.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vencedor

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
22 JAN 2018 15:55 173901 1A



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 12 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o inciso II do art. 8º do Projeto de Lei 320/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“II - multas de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de descumprimento, dobrando-se a cada reincidência” (NR)

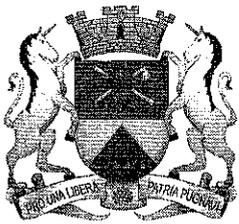
Justificativa: É notório que a eficiente coleta de lixo realizada pelo município depende da colaboração dos munícipes, os quais devem ter responsabilidade em utilizar o serviço público da melhor forma. Cabe ao munícipe acondicionar os resíduos em embalagem apropriada (principalmente os perigosos), colocar os resíduos nos dias em que haverá coleta, não utilizar os contêineres para fins particulares, dentre outras obrigações importantes, impostas pela lei, para que o serviço funcione da melhor forma. Assim, importante que as penas não sejam brandas com as pessoas que infelizmente insistem em infringir a legislação.

II - multas de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de descumprimento, e havendo reincidência a multa será em dobro.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
22 JAN 2017 15:55 173902 11



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 13 - Projeto de Lei 320/2017

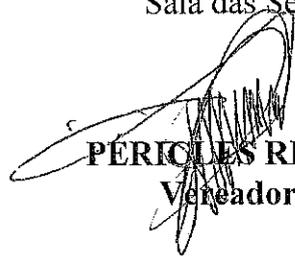
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

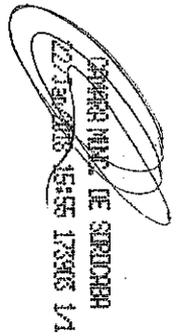
Suprime o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei 320/2017, que continha a seguinte redação:

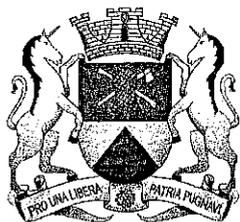
“Parágrafo único. A faixa de estacionamento da via pública mencionada no “caput” deste artigo, deverá obedecer a sinalização de solo, aprovada e executada pela URBES, respeitando a legislação de trânsito.”

Justificativa: Este dispositivo foi contemplado por uma emenda aditiva que insere o § 1º no art. 2º.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
22/01/2017 15:55 170916 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 13 ao Projeto de Lei nº 320/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

As Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 13 são da autoria do nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima e não estão condizentes com nosso direito positivo, uma vez que oferecem modificações substanciais que desfiguram a ideia original.

Ocorre que a matéria disposta no Projeto de lei em questão é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a gerência da Administração e Serviços Públicos, conforme ensinam os art. 61, § 1º, II, "b", e art. 84, II da Constituição Federal, bem como simetricamente o art. 61, II e VIII da Lei Orgânica Municipal. Nesse caso, o poder de emendar é limitado para que "não se desfigure nem se amplie o projeto original"¹.

Cabe mencionar que as emendas nº 01, 02, 03, 04 e 05 foram analisadas em conjunto, uma vez que todas se referem ao Art. 1º do projeto de lei em questão. Já as emendas nº 06, 07, 08 e 13 também analisadas em conjunto, se referem ao Art. 2º.

Sendo assim, as Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 13 ao PL nº 320/2017 padecem de inconstitucionalidade por invadirem competência privativa do Chefe do Executivo, ferindo o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal.

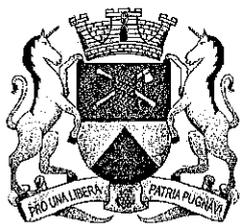
S/C., 2 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSE APOLO DA SILVA
Membro

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ed. p. 663.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 09, 10, 11 e 12 ao Projeto de Lei nº 320/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

As Emendas nº 09, 10, 11 e 12 são da autoria do nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima e estão condizentes com nosso direito positivo, uma vez que não oferecem modificações substanciais, não desfiguram a ideia original, nem geram aumento da despesa prevista.

Ocorre que a matéria disposta no Projeto de lei em questão é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a gerência da Administração e Serviços Públicos, conforme ensinam os art. 61, § 1º, II, "b", e art. 84, II da Constituição Federal, bem como simetricamente o art. 61, II e VIII da Lei Orgânica Municipal. Nesse caso, o poder de emendar é limitado para que "não se desfigure nem se amplie o projeto original"¹.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 09 a 12 ao PL nº 320/2017.

S/C., 2 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

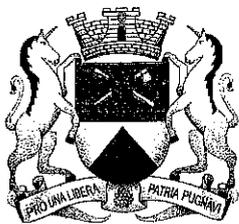
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ed. p. 663.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 9,10,11 e 12 ao Projeto de Lei nº 320/2017, do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de março de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

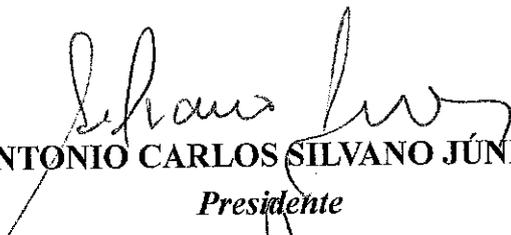
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 9,10,11e 12 ao Projeto de Lei nº 320/2017, do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

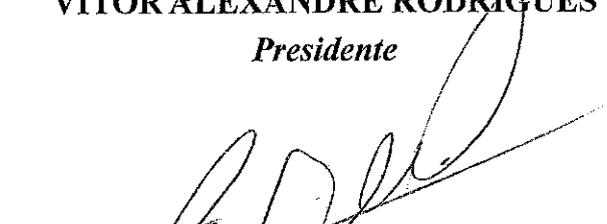
SOBRE: As Emendas nºs 9,10,11e 12 ao Projeto de Lei nº 320/2017, do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de março de 2018.


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente


JOSE APOLO DA SILVA

Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 129 /2017

“Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º Fará jus ao desconto ora estabelecido os imóveis diretamente afetados pela feira e cujo o endereço esteja no trecho que compreende a instalação das barracas, bem como aquelas de esquina, excetuando-se, portanto, os imóveis que estejam fora do referido espaço.

Parágrafo único: Para efeitos de aplicação da presente lei, considerar-se-ão afetados os imóveis cuja entrada e saída de garagem estejam localizados de frente à via em que ocorrem as atividades da feira, inclusive onde há estacionamento de veículos que abastecem tal atividade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA INTER: 12/05/2017 HORAS: 13:42 PAGO: 162310 URG: 01/11/16



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º No caso de mudança ou alteração de local da feira-livre, o benefício será suspenso passando o mesmo aos moradores do novo local observado no artigo 2º desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de maio de 2017

Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 17/05/2017 HORAS: 13:40 PONTA: 165410 UNID: 027016

03



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A Feira livre é necessária, é primordial, é tradicional ao povo e principalmente a forma de sobrevivência de centenas de famílias que vivem desta atividade. No entanto, sabemos do transtorno que ela traz a quem convive com ela semanalmente.

Pelo menos uma vez por semana, desde as primeiras horas da madrugada e até o início do período vespertino, os cidadãos que moram nas vias onde são instaladas as Feiras –Livres, são obrigados a conviver com o barulho, mal cheiro, trânsito local impedido e outros tantos problemas ocasionados pelas mesmas, tendo inclusive que deixar seus automóveis em estacionamentos particulares, devido a impossibilidade de sair pela manhã de casa.

Por tais motivos apresentamos aos Colegas uma proposta que visa minimizar o sofrimento daqueles que há anos convivem com este desconforto, sugerimos que seja concedido um desconto de 15% (quinze por cento) no IPTU dos contribuintes que se enquadram nesta situação.

S/S., 08 de maio de 2017

Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador

CÂMARA MUN. DE SOROCABA - RUA: 17/18/2017 - HORAS: 13:42 - PAGO: 15,810.00R\$ - C/C/16

Recibo Digital de Proposição

Autor : Rodrigo Manga

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : “Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências”.

Data de Cadastro : 12/05/2017



1101917263362



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 129/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Manganhato.

Trata-se de PL que estabelece desconto de 15 % (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras livres no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica estabelecido o desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do município de Sorocaba (Art. 1º); fará jus ao desconto ora estabelecido os imóveis diretamente afetados pela feira e cujo o endereço esteja no trecho que compreende a instalação das barracas, bem como aquelas de esquina, excetuando-se, portanto, os imóveis que estejam fora do referido espaço. Para efeitos de aplicação da presente lei, considerar-se-ão afetados os imóveis cuja entrada e saída de garagem estejam localizados de frente à via em que ocorrem as atividades da feira, inclusive onde há estacionamento de veículos que abastecem tal atividade (Art. 2º); no caso de mudança ou alteração de local da feira-livre, o benefício será suspenso passando o mesmo aos moradores do novo local observado no artigo 2º desta lei (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa estabelecer desconto de 15% no pagamento de IPTU para os imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres; destaca-se que:

Este PL normatiza sobre a concessão de isenção tributária, ou seja, esta proposição versa sobre matéria tributária, pois, o imposto é um tributo.

Sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se, infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA.** PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO, À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. **RE CONHECIDO E PROVIDO.** (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868**
– **AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350** –
AgR/ES, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE**
371.887/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE**
415.517/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271** – **AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE**
444.565/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**,
Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE**
601.206/SP, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP**, Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel.
Min. Celso de Mello.

Reitera-se que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que, a Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, determina que a renúncia de receita, deve atender os requisitos a qual especifica, *in verbis*:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (g.n.)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g.n.)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), destaca-se que a concessão de isenção deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo na lei de diretrizes orçamentária e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição**.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta-se então, que a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.

Salientamos que em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM; no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC, a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois, esta Proposição é concernente a isenção tributária.

Destaca-se que esta Proposição é a reapresentação do Projeto de Lei nº 114/2014, o qual obteve Parecer favorável desta Secretaria Jurídica, sendo aceito o Veto Total nº 26/2016, na data de 14.06.2016.

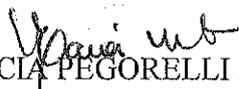
É o parecer.

Sorocaba, 16 de maio de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

14

PROJETO DE LEI Nº 114/2014

“Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º Fará jus ao desconto ora estabelecido os imóveis diretamente afetados pela feira e cujo o endereço esteja no trecho que compreende a instalação das barracas, excetuando-se, portanto, os imóveis que estejam fora do referido espaço.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, será observado o espaço ocupado pelas barracas, anterior a promulgação desta lei, sendo vedada a instalação de novas barracas nas feiras livres.

Art. 3º No caso de mudança ou alteração de local da Feira-Livre, o benefício será suspenso passando o mesmo aos moradores do novo local observado no artigo 2º desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de março de 2014

Rodrigo Maganhato “Manga”

Vereador

Projeto de Lei Ordinária 114/2014**Autor:** Rodrigo Manga**Data:** 14/03/2014**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

 Texto Original 

 Documento na Inteira 
Outras Informações**Localização Atual:** Divisão de Expediente**Situação Atual:** Veto Total Aceito**Em Tramitação:** Não
Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
14/06/2016	Divisão de Expediente	Veto Total Aceito	-	
14/06/2016	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Aceito o Veto Total nº 26/2016 (Ver Votação Nominal) em discussão única na S.O. 35/2016.	<u>Votação ao Veto Total</u>
24/05/2016	Divisão de Expediente	Veto	Veto Total nº 26/2016 apresentado.	<u>Veto Total nº 26/2016</u>
04/05/2016	Prefeitura Municipal de Sorocaba	Sanção ou Veto	-	
04/05/2016	Divisão de Expediente	Autógrafo	Autógrafo nº 70/2016.	
03/05/2016	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Aprovado o Parecer da Comissão de Redação (Votação Simbólica), em discussão única na S.O. 24/2016.	
26/04/2016	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
19/04/2016	Comissão de Redação	Aguardando Parecer da Comissão de Redação	-	<u>Redação Final</u>
19/04/2016	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Aprovado o PL (Ver Votação Nominal) e as Emendas nºs 1 e 2 (Votação Simbólica) / Enviado à Comissão de Redação, em 2ª discussão na S.O. 21/2016.	<u>Votação ao PL - 2ª disc</u>
15/04/2016	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
03/03/2016	Comissões	Aguardando Parecer	-	<u>Par. Com. Emenda 02</u>
03/03/2016	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Apresentada Emenda 02 / Enviado às Comissões, em 2ª discussão na S.O. 09/2016.	<u>Emenda 02</u>
25/02/2016	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
25/02/2016	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Aprovado o PL (Ver Votação Nominal) e a Emenda nº 1, em 1ª discussão na S.O. 07/2016.	<u>Votação ao PL - 1ª disc</u>
23/02/2016	Plenário	Incluído(a) na	Em discussão.	

		Ordem do Dia		
15/12/2014	Prefeitura Municipal de Sorocaba	Aguardando Resposta do Executivo	-	
15/12/2014	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Enviado ao Executivo para manifestação a pedido do autor, em 1ª discussão na S.E. 87/2014.	
03/06/2014	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
19/03/2014	Comissões	Aguardando Parecer	-	<u>Par. Com. c/ Emenda 01</u>
18/03/2014	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	-	<u>Par. Jur. ao PL</u>
18/03/2014	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário	-	
14/03/2014	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário	-	



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 129/2017, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador ..., que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 129/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que *"Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Cabe ressaltar que tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O art. 5º do PL 129/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual."

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que para a sua aprovação será necessário o voto favorável da dois terços dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 3º, item '1', alínea 'i' da LOMS).

S/C., 08 de Junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 129/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de junho de 2017.

[Handwritten Signature]
HUDSON PESSINI
Presidente

[Handwritten Signature]
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

[Handwritten Signature]
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2018

Acrescenta o inciso XVI ao Artigo 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Acrescenta o inciso XVI ao Artigo 132 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132...

XVI – Fica autorizado o Município a criar um fundo financeiro correspondente a 0,017% (Dezessete Centésimos por cento) do seu orçamento, escriturado à parte na contabilidade, visando assegurar recursos para a compra e transporte de pastilha de cobalto, destinada ao atendimento de radioterapia na rede municipal de saúde.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

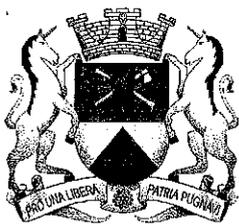
S/S., 27 de dezembro de 2017.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

Handwritten signature

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
01/FEV/2018 13:11 17/219 1/2

Handwritten mark



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A respectiva propositura visa sanar o problema enfrentado pela população referente ao uso do tratamento radioterápico no hospital da Santa Casa de Misericórdia em 2017.

O valor insculpido neste projeto pretende reservar, por ano, a quantia de 1/5 do valor total da pastilha de cobalto para garantir a aquisição num prazo de cinco anos, considerando o período médio de sua durabilidade.

Como é sabido, os atendimentos de radioterapia estiveram suspensos na Santa Casa de Misericórdia desde novembro de 2016. Na ocasião, a pastilha de cobalto do equipamento mantido no local teve o prazo de validade vencido e a Prefeitura, que era requisitora do hospital na época, não tinha recursos para adquirir outra, tanto que este hiato fez com que centenas de pacientes tivessem de ser encaminhados para outras cidades.

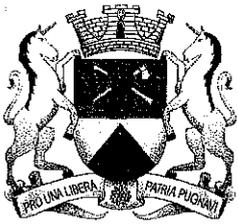
Enfrentar uma doença de tal complexidade, por si só, é exaurível. Somado a isto e, conforme amplamente divulgado na mídia, os pacientes acometidos por câncer também enfrentaram uma verdadeira odisseia rodoviária em busca de tratamento de radioterapia, o que fez com que todo o processo se tornasse ainda mais penoso.

A máquina pertencente à Santa Casa presta atendimento médico radioterápico para 48 cidades da região, englobando cerca de 2 milhões de pessoas. Portanto, garantir um fundo financeiro para tal artefato é de vital importância no âmbito da saúde.

A respectiva proposição tem fundamento também no direito a saúde, inserida na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos pela Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme se observa, tanto a Lei Orgânica Municipal como a Carta Política prevê que a saúde é direito de todos e dever dos entes públicos, sendo que a presente propositura visa colaborar com as ações de política de saúde do governo Municipal e Estadual.

Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da saúde e integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Emenda, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

S/S., 27 de dezembro de 2017.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

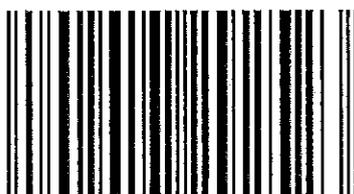
Recibo Digital de Proposição

Autor : Hélio Mauro Silva Brasileiro

Tipo de Proposição : Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Ementa : Acrescenta o inciso XVI ao Artigo 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 01/02/2018



6102017292523

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Fica criado o Conselho Municipal de Prevenção contra o uso de drogas.

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 131. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 1º É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

§ 2º É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área da saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a nível Estadual ou Municipal, ou sejam por eles credenciadas.

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual:

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho:

IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

a) vigilância sanitária;

b) vigilância epidemiológica;

c) vigilância nutricional;

d) saúde da mulher;

e) saúde da criança e do adolescente;

f) saúde do trabalhador;

g) saúde do idoso, e

h) saúde dos portadores de deficiência.

V- planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

XII - fica autorizado o Município a criar um fundo financeiro correspondente a uma percentagem do orçamento municipal, escriturado à parte na contabilidade, visando recursos para construção e manutenção de um Hospital Municipal, sendo o Município sempre o mantenedor.

XIII - garantir aos trabalhadores em saúde:

a) plano de carreira;

b) isonomia salarial;

c) jornada de trabalho de 30 horas semanais;

d) admissão através de concurso;

e) incentivo à dedicação exclusiva em tempo integral;

f) capacitação e reciclagem permanentes, e

g) condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis.

XIV - organizar, integrando ao Sistema Único de Saúde Municipal, serviços de atendimento à saúde do trabalhador, em número e complexidade a serem determinados pelas exigências da cidade.

XV - fica autorizado o Município a criar um fundo financeiro correspondente a uma percentagem do orçamento municipal, escriturado à parte na contabilidade, visando recursos para construção e manutenção de um Centro de Radiodiagnóstico Público. (Acrescido pela ELOM nº 36, de 22 de novembro de 2012)

Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integralidade na prestação das ações de saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 02/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro e demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que "Acrésceta o inciso XVI ao Artigo 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Acrescenta o inciso XVI ao Artigo 132 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132...

XVI – Fica autorizado o Município a criar um fundo financeiro correspondente a 0,017% (Dezessete Centésimos por cento) do seu orçamento, escriturado à parte na contabilidade, visando assegurar recursos para a compra e transporte de pastilha de cobalto, destinada ao atendimento de radioterapia na rede municipal de saúde.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

A presente Proposição visa criar um fundo financeiro correspondente a 0,017% (Dezessete Centésimos por cento) do seu orçamento, escriturado à parte na contabilidade, visando assegurar recursos para a compra e transporte de pastilha de cobalto, destinada ao atendimento de radioterapia na rede municipal de saúde, ou seja, visa criar um fundo especial. A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Art. 71:

"Art. 71. Constitui Fundo Especial o produto das receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Conforme constante na Lei de Regência um fundo especial se traduz no produto de receitas especificadas por Lei, trata-se, portanto, de matéria orçamentária, cujo deflagrar do processo é por mandamento constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelece a Constituição da República:

“Art. 165. Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais”.

Depreende do texto constitucional que é vedada ao Poder Legislativo a iniciativa de lei que implique na alteração da Lei Orçamentária, que interfira na discricionariedade do senhor Prefeito Municipal na elaboração da Lei Orçamentária, pois reitera-se, a iniciativa da Lei Orçamentária é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.

O entendimento supra encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal, sendo que, sobre o tema, assim se pronunciou o Ministro Celso de Mello na ADIN nº 352 – DF: *“Ora restado vedado ao legislador iniciar processo legislativo que importe na alteração do orçamento, indiscutível que também lhe resta proibido legislar sobre qualquer matéria que implique na necessidade de efetivação da dita alteração. A criação de nova despesa para o Estado, sem a existência de recursos orçamentários específicos para cobri-la, obriga a alteração do orçamento, matéria de iniciativa do Executivo”* (RTJ 133/1.044).

Salienta-se que as regras de competência legislativa constantes na Constituição da República Federativa do Brasil, não excluem que emenda à Lei Orgânica, possa ser declarada inconstitucional. Tal posicionamento é pacífico na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, onde pode-se citar as seguintes ADIs, cujas decisões nos respectivos Acórdão foram no sentido de declarar a inconstitucionalidade de ELOM: nº 176.553-0/2-00; 176.271-0/6-00; 173.326-06-00; 172.630-6/6-00; 171.821-0/0-00.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cabe, ainda, ressaltar que é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o firme entendimento de que padece do vício de inconstitucionalidade Lei de Iniciativa Parlamentar que cria Fundo Municipal, vejamos o exemplo da ADI nº 146.851-0/9-00:

“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.322/22.12.2006, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo alcaide, que "CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESPORTE, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO ESPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - a sanção da lei pelo Prefeito não convalida o vício de iniciativa - as funções de organizar, de superintender e de dirigir os serviços públicos são de iniciativa do Poder Executivo; daí reservar-se exclusivamente ao chefe deste a iniciativa de leis que disponham inclusive sobre o plano plurianual, o que passa pela criação de programas de duração continuada, que, ademais, não podem ser iniciados se não incluídos na lei orçamentária - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, por princípio é vedada pela Carta Estadual - não pode a Câmara assentar que doações privadas a público fundo são dedutíveis de impostos municipais, pois tal benefício, correspondente a tratamento diferenciado favorável ao contribuinte, traduz evidente renúncia de receita capaz de reduzir o orçamento, portanto igualmente sendo assunto de iniciativa privativa do Prefeito Municipal - violação aos artigos 5o, 144, 174, I, II e III, 175, parágrafos 1º e 2o, e 176, I e IV, da Constituição Estadual - ação procedente”.

Também a ADI nº 115.887-0/0: Lei de iniciativa parlamentar que cria Fundo de Incentivo e Amparo ao Estudante Universitário. Matéria tipicamente administrativa do Chefe do Executivo e implica em aumento de despesas. Ação procedente.

ADI nº 100.211.0/2-00: Lei Municipal nº 1.646, de 07 de novembro de 2002, que dispõe sobre a instituição do Conselho de Prevenção e Combate às Drogas e ao Alcoolismo e Lei nº 1.647, de 07 de novembro de 2002 que estabelece a instituição do Fundo Municipal de Prevenção e Combate às Drogas e ao Alcoolismo, ambas do Município de Bastos. Leis de iniciativa do Poder Legislativo. Impossibilidade da Câmara Municipal valer-se de poderes legislativos voltados a. regrav função organizacional atinente à



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Administração Pública, arguida a usurpação de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, ante a quebra de harmonia e independência entre os poderes. Violação dos preceitos contidos nos artigos 5º, 24 § 2º e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente.

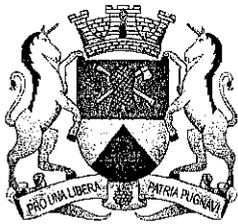
Pelo exposto, opinamos pela inconstitucionalidade desta Proposição, pois a matéria disciplinada na mesma é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sorocaba, 1º de março de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

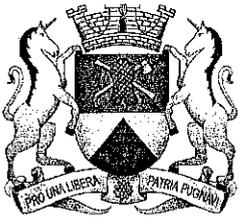
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2018, de autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que acrescenta o inciso XVI ao art. 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Criação de fundo financeiro para compra e transporte de pastilha de cobalto).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PELOM N° 02/2018

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Acrescenta o inciso XVI ao art. 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Criação de fundo financeiro para compra e transporte de pastilha de cobalto)", de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro e demais Vereadores que subscrevem a presente propositura..

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria observa a tramitação legislativa da Emenda à Lei Orgânica Municipal, encontrando fundamento no art. 36, I da Lei Orgânica Municipal, sendo que proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

No entanto, a proposição trata da criação de um fundo financeiro, de 0,017% do orçamento, escriturado à parte na contabilidade, visando assegurar recursos para a compra e transporte de pastilha de cobalto para radioterapia no município.

Deste modo, em que pese a nobre intenção do legislador, a Lei de Regência (Lei Nacional 4.320, de 17 de março de 1964), prevê que a questão trata de produto de receitas do ente político, isto é, matéria nitidamente orçamentária, cuja competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Executivo, concretizando-se no PPA, LDO e LOA, conforme o art. 165, da Constituição Federal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 15 / 2010

Isenta da tarifa de transporte coletivo o trabalhador desempregado, por um período de até três meses, até um máximo de 120 (cento e vinte) passagens.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o trabalhador desempregado isento da tarifa de transporte coletivo por um período de até três meses, até um máximo de 120 (cento e vinte) passagens, a partir do recebimento da última parcela do seguro desemprego.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício previsto no Art. 1º desta Lei, o trabalhador deverá comprovar junto ao Setor Competente, a condição de desempregado mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e o comprovante de recebimento da última parcela do Seguro Desemprego correspondente ao mês anterior.

Parágrafo Único: Cumpridas as exigências previstas no artigo anterior, o Órgão Competente deverá fornecer o respectivo Cartão Transporte ao trabalhador desempregado, num prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

Art. 3º Para operacionalizar o cumprimento do previsto no Art. 1º, o Órgão Competente fornecerá ao trabalhador desempregado 3 (três) Cartões Transporte, contendo cada um 40 (quarenta) passagens, correspondendo a 2 (duas) por dia útil, a serem retirados mensalmente mediante apresentação da Carteira de Trabalho.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de Janeiro de 2010.

Pr. LUIS SANTOS
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Todo cidadão que busca sua recolocação no mercado de trabalho, necessita de condições para obter tal feito. A isenção de tarifas de transporte ao trabalhador desempregado, nada mais é do que propiciar o mínimo necessário para a obtenção de uma nova oportunidade de emprego.

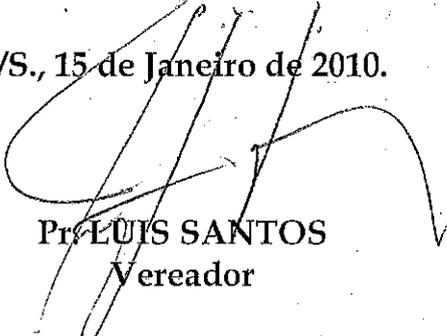
O trabalhador quando fica sem emprego, possui na maioria das vezes apenas a renda das verbas rescisórias e as parcelas do seguro desemprego. Considerando que estamos falando de pais de família, torna-se complicado aos trabalhadores disporem desses recursos para pagar a passagem de ônibus.

Desta forma, muitas vezes há quem chegue a perder oportunidades de entrevistas, ficando ainda cerceados de sair para entregar *curriculum* e assim se disponibilizar ao mercado de trabalho.

Importante dizer, que Mandados de Segurança têm sido impetrados por forças sindicais obtendo a obrigatoriedade de fornecimento de vale transporte gratuito aos desempregados sindicalizados, sob pena de multa diária, o que vêm sedimentando o acesso e o direito destes cidadãos a uma nova oportunidade de trabalho, conforme constata-se em noticiários e matéria veiculada anexa.

Espero contar com o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei que busca, tão somente, promover justiça social e o conseqüente bem-estar social e econômico da sociedade sorocabana.

S/S., 15 de Janeiro de 2010.


Pr. LUIS SANTOS
Vereador



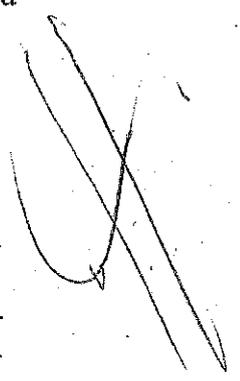
Prefeitura terá que fornecer vale transporte para desempregado

Um mandado de segurança conseguido pela Força Sindical e pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo obriga a Prefeitura de São Paulo a fornecer vale-transporte gratuito para os desempregados do setor de brinquedos, metalúrgicos e dos costureiros. “O despacho favorável saiu no dia 16 de fevereiro dando um prazo de 30 dias para a prefeitura cumprir a lei, sob pena de multa diária de R\$ 50 mil. O prazo terminou e ela não cumpriu a decisão,” afirma Antonio Rosella, advogado do sindicato dos metalúrgicos.

A Secretaria municipal de Transportes informou “que a decisão do desembargador Oliveira Santos determina apenas que a secretaria promova o cadastramento dos empregados dos sindicatos autores da ação, não havendo obrigação de fornecimento de bilhete gratuito.”

“Isso não faz sentido. Para quê obrigar alguém a fazer apenas um cadastro? A prefeitura deve fornecer os bilhetes aos desempregados e a ação já não cabe mais recurso. A lei tem de ser cumprida”, enfatizou Miguel Torres, presidente do sindicato dos metalúrgicos.

<http://oglobo.globo.com/diariosp/posts/2009/03/26/prefeitura-tera-que-fornecer-vale-transporte-para-desempregado-172035.asp>



Desempregados ganham direito a ônibus gratuito em São Paulo

Daniel Mello*
 Repórter da Agência Brasil

São Paulo - A prefeitura de São Paulo (SP) terá que fornecer passagem gratuita de ônibus para trabalhadores desempregados filiados a sindicatos integrantes da Força Sindical. A administração municipal foi condenada, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão assinada pelo juiz Fernão Borba Franco, da 14ª Vara da Fazenda Pública.

A decisão em benefício dos trabalhadores é "muito positiva" na avaliação do presidente da Força Sindical, Paulo Pereira da Silva. Para ele, o transporte gratuito facilitará a reinserção dessas pessoas no mercado. "As pessoas, quando estão desempregadas, não têm dinheiro nem para procurar emprego", destacou.

Segundo Paulo Pereira, a condenação abre precedentes para decisões semelhantes em outras regiões do país. "Vamos orientar os sindicatos a entrarem também com ações em outros estados", afirmou.

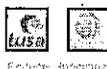
De acordo com o presidente da central sindical, a luta pelo transporte gratuito para os desempregados é uma reivindicação antiga dos trabalhadores.

* A matéria foi citada para correção do nome do juiz da 14ª Vara da Fazenda Pública

 O conteúdo deste site é publicado sob uma Licença Creative Commons Atribuição 2.5. Brasil.

[Expediente](#) [Fale com a redação](#)

Associação Paroquiana



Estado do Rio Grande do Sul



quinta-feira, 26 de março de 2009

Nacional: Desempregado terá passe gratuito em São Paulo

A Justiça determinou que a Prefeitura de São Paulo cadastre trabalhadores filiados a três sindicatos para que eles possam receber vale transporte gratuito por até 120 dias caso estejam desempregados. O vale gratuito para desempregados de qualquer categoria foi criado por lei municipal em 1990, mas jamais saiu do papel.

A decisão contempla sindicatos de metalúrgicos, costureiras e funcionários de empresas de brinquedo, que desde 2001 moviam ação contra o município. A administração Gilberto Kassab (DEM) já pediu que os três sindicatos enviassem os dados, mas não disse quando começará a conceder os vales - a lei não fixa um prazo.

A sentença da 14ª Vara de Fazenda Pública da Capital foi confirmada pelo Tribunal de Justiça em setembro passado. A prefeitura não pode mais apelar. Mas a decisão só começou a ser cumprida na semana passada, após nova determinação judicial que, em fevereiro, deu 30 dias para que o município faça o cadastramento.

A gestão Kassab diz que não pretende estender o benefício a outras categorias. Porém, embora a sentença obrigue o município a cadastrar somente as três entidades, abre precedente para que outros sindicatos exijam o cadastramento - que, por lei, é o primeiro passo para que o benefício seja pago.

A Força Sindical, central à qual são filiadas as três entidades, promete entrar com nova ação na Justiça caso o vale não seja estendido a outras categorias.

A regulamentação de 1990 determina que desempregados têm direito a 50 vales-transporte gratuitos por mês. O Seade estima em 1,4 milhão o total de desempregados na região metropolitana de SP - a média de sindicalizados no país é de cerca de 18%.

Folhapressa



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente

PL 015/2010

Trata-se de PL que "Isenta de tarifa de transporte coletivo o trabalhador desempregado, por um período de até três meses, até um máximo de 120 (cento e vinte) e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

O trabalhador desempregado fica isento da tarifa de transporte coletivo por um período de até três meses, até um máximo de 120 (cento e vinte) passagens, a partir da última parcela do seguro desemprego (art. 1º); o trabalhador para requerer o benefício deverá comprovar junto ao setor competente a condição de desempregado com apresentação da carteira de trabalho e o comprovante de recebimento da última parcela do seguro-desemprego correspondente ao mês anterior (art. 2º); o órgão competente então fornece o Cartão Transporte ao trabalhador desempregado, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis (art. 2º, parágrafo único); serão fornecidos três Cartões Transporte ao trabalhador desempregado, contendo cada qual 40 (quarenta) passagens, correspondendo a 2 (duas) por dia útil, a serem retirados mensalmente, mediante apresentação da CTPS (art. 3º); cláusula de despesa (art. 4º); vigência da Lei (art. 5º).

O projeto afigura-se formalmente inconstitucional, por afrontar o princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, conforme demonstraremos a seguir:

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I-...



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece o seguinte:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I- ...

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

Em Caxias do Sul, a lei 5.301/99 foi declarada inconstitucional cuja matéria tratava especificamente da gratuidade do transporte coletivo urbano a trabalhadores desempregados, in <http://www.mp.rs.gov.br/consumidor/noticias/id9925.htm>:

"Procedente ação contra gratuidade no transporte para desempregados em Caxias do Sul (g.n.)"

Por unanimidade de votos, o Órgão Especial do TJRS declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 5.301/99, do Município de Caxias do Sul, que instituiu isenção do pagamento de tarifa do transporte coletivo urbano a trabalhadores desempregados, num período de seis meses a contar do deferimento do benefício. A decisão é desta tarde, 11/12/2006.

O Prefeito Municipal de Caxias do Sul, José Ivo Sartori, propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) argumentando que quando da realização dos estudos tarifários que orientaram o processos de licitação para a concessão do serviço de transporte público sequer foi cogitada a gratuidade para desempregados, pois inviabilizaria o sistema. Notícia que embora a lei seja de 1999, nunca havia sido colocada em prática e que recentes pedidos de obtenção do benefício motivaram a propositura da ação.

Voto vencedor

Registra o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, relator, que o projeto de lei que deu origem ao texto atacado foi proposto por iniciativa de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

um parlamentar e, em que pese manifestação contrária da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Vereadores, foi aprovada por maioria.

Considera o magistrado que a competência para propor a lei é do executivo municipal, de acordo com o que estabelece a Lei Orgânica Municipal.

Afirmou que "não bastasse disposição expressa acerca da iniciativa privativa do Prefeito, a indevida ingerência do Legislativo na competência da administração, a criação da gratuidade para os desempregados acarreta substancial desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão de serviço público, o qual não foi concebido nem pactuado sob tal perspectiva".

Acompanharam o relator mais 20 Desembargadores."

A Constituição do Estado de São Paulo reza que os serviços públicos, no caso o transporte coletivo urbano, serão remunerados por tarifa:

Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

Sobre tarifa, assim define Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p. 166:

A tarifa é o preço público que a administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do executivo, para as utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados – concessionários ou permissionários, sempre de caráter facultativo para os usuários. Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é a imposição fiscal, é um tributo.

Ainda considerando a lição de Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p. 751:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade.

Ainda a CONAM, sobre as tarifas, assim se posicionou:

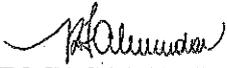
SERVIÇOS PÚBLICOS. TARIFAS. INICIATIVA PRIVATIVA. PREFEITO.

Os serviços públicos são remunerados por tarifas, que não se confundem com a natureza tributaria das taxas, cuja disciplina deve ser feita tão-somente pelo Chefe do Poder Executivo.

Diante de todo o exposto, entendemos que existe a inconstitucionalidade formal ou de vício de iniciativa em relação a este Projeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2010.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 015/2010, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que isenta de tarifa de transporte coletivo o trabalhador desempregado, por um período de até três meses, até um máximo de 120 (cento e vinte) e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 015/2010

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "Isenta de tarifa de transporte coletivo o trabalhador desempregado, por um período de até três meses, até um máximo de 120 (cento e vinte) e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 08/11)

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende garantir que o trabalhador desempregado fique isento da tarifa de transporte coletivo por um período de até três meses, até um máximo de 120 (cento e vinte) passagens, a partir da última parcela do seguro desemprego.

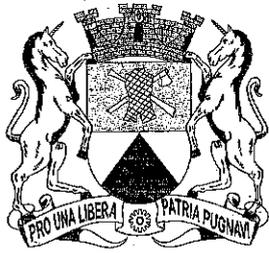
Verifica-se que a Constituição Federal (art. 30, V) estabelece que a competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Nesse sentido, também é o disposto no art. 4º, V, "a" da LOMS.

Ademais, a competência legislativa municipal sobre a matéria está prevista no art. 33, XV da LOMS.

Entretanto, no concernente a iniciativa, o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, de sorte que houve prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração (art. 84, II da CF).

A disposição constitucional supramencionada aplica-se ao Município em virtude do Princípio da Simetria. Sendo assim, verificamos que a presente proposição avança sobre as atribuições administrativas privativas do Senhor Prefeito Municipal (regulamentar o transporte coletivo), nos termos do disposto no art. 61, II da LOMS.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Vale mencionar que os serviços públicos são remunerados por tarifa e a sua fixação ou alteração é matéria privativa do Chefe do Executivo, conforme expressa previsão dos arts. 120 e 159 da Constituição Estadual.

Cumpre, ainda, transcrever uma recente decisão (06/05/2009) do Órgão Especial do TJ-SP, que, nos autos da ADIN nº 168.824-0/7-00, Município de Miracatu, relatada pelo Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan, sobre matéria similar se manifestou assim:

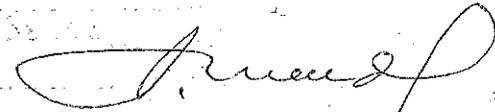
"Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade - Lei Municipal que estabeleceu gratuidade no transporte público para mulheres grávidas e idosos - Invasão pelo Legislativo de seara privativa do Poder Executivo Municipal, a quem cabe regulamentar o transporte público - Procedência da ação com declaração da Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1261/2004 e Lei Municipal nº 1267/2004, ambas do Município de Miracatu."

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 09 de março de 2010.


ANSELMO BOLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

Pelas
conclusões





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0809

Sorocaba, 19 de agosto de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Projeto de Lei n. 15/2010, para manifestação"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei n. 15/2010, de autoria do Edil *Luis Santos Pereira Filho*, que isenta da tarifa de transporte coletivo o trabalhador desempregado, por um período de até três meses, até um máximo de 120 (cento e vinte) passagens, para manifestação de Vossa Excelência.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


MÁRIO MARTÊ MARINHO JÚNIOR
Presidente

Marti/





**Prefeitura de
SOROCABA**

**Secretaria de Governo
e Relações Institucionais**

SGRI/GP- 343/2010

CÓPIA AO VEREADOR

EM 20/09/2010

[Handwritten signature]

Senhor Presidente,

Sorocaba, 16 de setembro de 2010.

J. AO PROJETO

EM 16 SET 2010

[Handwritten signature]
MÁRIO MARTINS DOS SANTOS
SECRETÁRIO

PROTOCOLADO GERAL

16-Set-2010-09:45:09:1843-1/4

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do Ofício nº 0809, datado de 19/08/2010, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 15/2010, de autoria do nobre Edil Luis Santos Pereira Filho, que isenta da tarifa de transporte coletivo o trabalhador desempregado, por um período de até três meses, até o máximo de 120 (cento e vinte) passagens.

Sobre o referido Projeto, temos a esclarecer conforme informações da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social- URBES:

Sob o aspecto técnico as gratuidades ou benefícios contidos nas políticas tarifárias de transporte coletivo são prejudiciais ao sistema, pois, ou provocam a ineficiência no seu equilíbrio econômico ou apontam para uma prática injusta na distribuição dos custos. Normalmente os custos provenientes dos descontos ou benefícios de gratuidades são sustentados pelos usuários cativos do transporte coletivo, onerando, desta forma, principalmente o orçamento daqueles que não são contemplados por nenhum tipo de gratuidade.

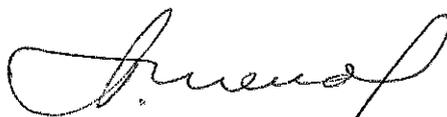
Portanto, a forma tradicional de concessão de benefícios ou gratuidades no transporte coletivo, conhecido como subsídio cruzado, é injusta e promove distorções econômicas, além de exigir demasiado controle administrativo e incentivar a prática da fraude.

Em Sorocaba a Lei nº 9.018, de 22 de dezembro de 2009, amenizou os impactos provocados pela concessão de gratuidade e da execução de programas especiais.

Isto posto, considerando os aspectos acima mencionados e ainda os custos envolvidos na concessão de gratuidades é que entendemos ser inviável o êxito do Projeto de Lei em referência.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos reiterando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

PROTUDO SEM
-16-Set-2010-09:43:29.843-2/4

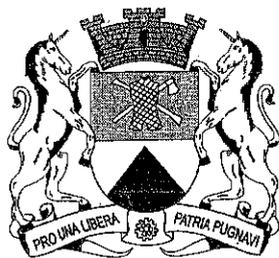
Decebi, 20/09/10
Keler

Exmo. Sr.

VEREADOR MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

DD. Presidente da Câmara Municipal

SOROCABA - SP



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

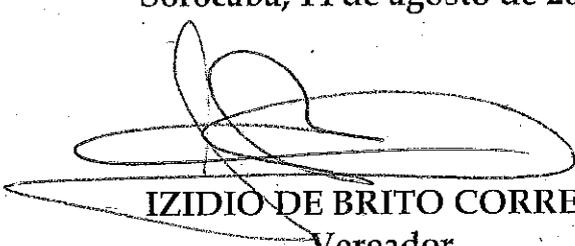
EMENDA Nº 01
PROJETO DE LEI Nº 15/2010

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

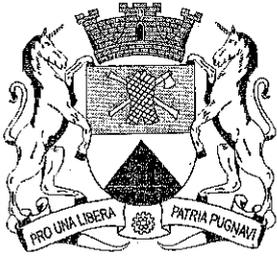
Art. 1º - Modifica o artigo 1º do PL 15/2010, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o trabalhador desempregado isento da tarifa de transporte coletivo, enquanto perdurar sua situação de desemprego." (NR)

Sorocaba, 14 de agosto de 2012.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

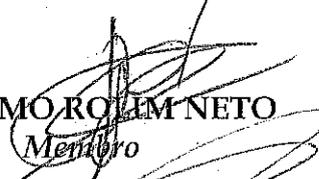
SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 15/2010, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que isenta de tarifa de transporte coletivo o trabalhador desempregado, por um período de até três meses, até um máximo de 120 (cento e vinte) passagens.

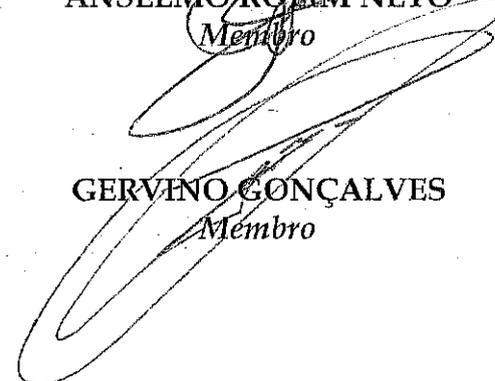
A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia.

Ocorre que, sob o aspecto legal, a emenda nº 01 não sanou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que o mesmo padece de vício de iniciativa, nos termos do parecer exarado à época pela Comissão de Justiça (fls. 13/14).

S/C., 20 de agosto de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 15/2010

Beneficia o trabalhador desempregado usuário de transporte coletivo, incluindo-o no Programa Tarifa a R\$ 1,00 (um real).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluso o trabalhador desempregado no Programa Tarifa a R\$ 1,00 (um real) de transporte coletivo por um período de até três meses, a partir do recebimento da última parcela do seguro desemprego.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício previsto no Art. 1º desta Lei, o trabalhador deverá comprovar junto ao Setor Competente, a condição de desempregado mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e o comprovante de recebimento da última parcela do Seguro Desemprego correspondente ao mês anterior.

Parágrafo Único: Cumpridas as exigências previstas no artigo anterior, o Órgão Competente deverá fornecer o respectivo Cartão Social ao trabalhador desempregado, num prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de Junho de 2013. — ?

Pr. LUIS SANTOS
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 15/2010

06-Jun-2013 09:32:12 24654-1/A

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21

Nº JUSTIFICATIVA:

Todo cidadão que busca sua recolocação no mercado de trabalho, necessita de condições para obter tal feito. A inclusão no Programa de tarifa reduzida ao trabalhador desempregado, nada mais é do que propiciar o mínimo necessário para a obtenção de uma nova oportunidade de emprego.

O trabalhador quando fica sem emprego, possui na maioria das vezes apenas a renda das verbas rescisórias e as parcelas do seguro desemprego. Considerando que estamos falando de pais de família, torna-se complicado aos trabalhadores disporem desses recursos para pagar a passagem de ônibus.

Desta forma, muitas vezes há quem chegue a perder oportunidades de entrevistas, ficando ainda cerceados de sair para entregar *curriculum* e assim se disponibilizar ao mercado de trabalho.

Importante dizer, que Mandados de Segurança têm sido impetrados por forças sindicais obtendo a obrigatoriedade de fornecimento de vale transporte gratuito aos desempregados sindicalizados, sob pena de multa diária, o que vêm sedimentando o acesso e o direito destes cidadãos a uma nova oportunidade de trabalho.

Espero contar com o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação deste Substitutivo que busca, tão somente, promover justiça social e o conseqüente bem estar social e econômico da sociedade sorocabana.

S/S., 06 de Junho de 2013.

Pr. LUIS SANTOS
Vereador



PROJETO DE LEI Nº 1558/13
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-06-Jun-2013-09:13:14:654-2/4

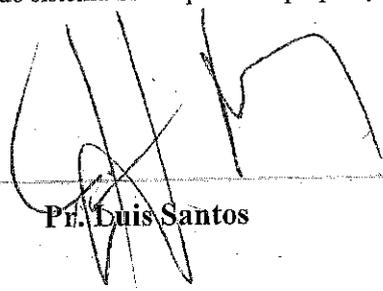


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: P 1558106152/345	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Pr. Luis Santos	Data de Envio: 05/06/2013
Descrição: Beneficia o trabalhador desempregado usuário de transporte coletivo	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Pr. Luis Santos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 015/2010
(Substitutivo nº 01)

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho.

Trata-se de substitutivo nº 01 ao PL que "Beneficia o trabalhador desempregado usuário de transporte coletivo, incluindo-o no Programa Tarifa a R\$ 1,00 (um real).

Fica incluído o trabalhador desempregado no Programa Tarifa a R\$ 1,00 (um real) de transporte coletivo por um período de até três meses, a partir do recebimento da última parcela do seguro-desemprego (Art. 1º); para fazer jus ao benefício previsto no Art. 1º desta Lei, o trabalhador deverá comprovar junto ao Setor competente, a condição de desempregado mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e o comprovante de recebimento da última parcela do Seguro-Desemprego correspondente ao mês anterior (Art. 2º); cumpridas as exigências previstas no Artigo anterior, o Órgão Competente deverá fornecer o respectivo Cartão Social ao trabalhador desempregado, num prazo máximo de 3 (três) dias úteis (art. 3º); cláusula de despesa (art. 4º); vigência da Lei (art. 5º).

Esta Proposição está sob o manto da inconstitucionalidade, pois o serviço público de transporte coletivo é prestado no Município face um contrato administrativo de concessão, sendo que a única forma de instituir determinada gratuidade no transporte coletivo seria por um ajuste contratual, mantendo o equilíbrio financeiro do mesmo; contraria o Direito, o Município contratar com determinada Empresa para que preste um serviço público e em seguida desconsiderar tal contrato e impor a aludida empresa que preste o serviço público contratado gratuitamente; no mais frisa-se a gerência de contrato administrativo, estipulando cláusulas contratuais, certamente é matéria eminentemente administrativa de competência exclusiva



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

do Alcaide, a quem cabe decidir da oportunidade e conveniência da estipulação de tais cláusulas.

Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I-...

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;"

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece o seguinte:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I- ...

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

Ainda a CONAM, sobre as tarifas, assim se posicionou:

SERVIÇOS PÚBLICOS. TARIFAS. INICIATIVA PRIVATIVA. PREFEITO.

Os serviços públicos são remunerados por tarifas, que não se confundem com a natureza tributaria das taxas, cuja disciplina deve ser feita tão-somente pelo Chefe do Poder Executivo.

Sublinha-se que as diretrizes de política tarifária no transporte coletivo é estabelecida em Lei Nacional, nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que trata o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade urbana das pessoas e cargas no território do Município.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

“Art. 8º A política tarifária de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

(...)

IV – contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços.

Art. 9º O regime econômico da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

(...)

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se déficit ou subsídio tarifário.

(...)

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas estratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídas pelo poder público delegante.

(...)

§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

§ 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.

(...)

§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei”.

Conforme a Constituição do Estado de São Paulo somente o Poder Executivo detém competência para fixação do preço público ou tarifa

SEÇÃO II

Das Obras, Serviços Públicos, Compras e Alienações

Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

(...)

Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Trazemos o julgado do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 70015018401, que, por maioria, em 31 de julho de 2006, assim entendeu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI. TARIFA. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO DE DESCONTO. ESTUDANTE. DESCONTO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. HARMONIA ENTRE OS PODERES. VIOLAÇÃO:

De acordo com o art. 175 da Constituição da República, em matéria de serviços públicos, cabe à lei dispor sobre a política tarifária (parágrafo único, inciso III). Esse dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 8.987/1995, que, no artigo 9º, dispõe que ‘a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

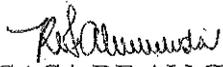
SECRETARIA JURÍDICA

da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. Segundo o artigo 29, inciso V, do referido diploma legal, incumbe ao poder concedente homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato. Quer dizer, a fixação das tarifas é atividade administrativa que não está sujeita à reserva legal. Em outras palavras, a tarifa é fixada por ato administrativo do poder concedente e não pela lei. Por certo que, na sua fixação, há o poder concedente de atender aos critérios legais. Cumpre, então, verificar o conteúdo da lei ora impugnada. Do seu exame, verifica-se que ela reduziu o valor da tarifa para determinado segmento da população. Trata-se, portanto, de norma que afeta a atividade do poder concedente, a quem compete a determinação do valor da tarifa. O legislador, neste caso, está interferindo, diretamente, na atividade administrativa, a quem cabe a determinação da tarifa. Assim, enquadrada a referida norma, procede a presente ação direta de inconstitucionalidade por violação à harmonia entre os poderes, já que se trata de competência exclusiva da Administração. Neste sentido, recentemente, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2733, Rel. Min. Eros Grau, julgada em 26 de outubro de 2005, DJU 03.02.2006.

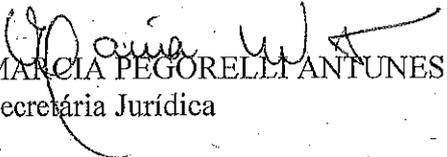
Diante de todo o exposto, entendemos que existe a inconstitucionalidade formal ou de vício de iniciativa em relação a este Projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de abril de 2014.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 15/2010, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que beneficia o trabalhador desempregado usuário de transporte coletivo, incluindo-o no Programa Tarifa a R\$1,00 (um real).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de abril de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 15/2010

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "Beneficia o trabalhador desempregado usuário de transporte coletivo, incluindo-o no Programa Tarifa a R\$1,00 (um real)"

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 23/27)

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a prestação de serviço público de transporte coletivo se dá por meio de contrato administrativo de concessão firmado entre a Administração Pública e a empresa concessionária, dependendo de processo licitatório prévio. Logo, o estabelecimento posterior de qualquer gratuidade ou desconto na prestação desse serviço, como pretende o presente PL, prejudicaria referido contrato, causando desequilíbrio financeiro-tarifário, conforme Lei de Política Nacional de Mobilidade Urbana nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Ademais, os serviços públicos são remunerados por tarifa e a sua fixação ou alteração é matéria privativa do Chefe do Executivo, conforme expressa previsão dos arts. 120 e 159 da Constituição Estadual.

Assim, a intervenção parlamentar consubstanciada na proposta traduz manifesta inconstitucionalidade, por invadir competência reservada ao Executivo, ofendendo o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 23 de abril de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0138

Sorocaba, 05 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos reencaminhando xerocópia do Projeto de Lei n. 15/2010, do Edil Luis Santos Pereira Filho, *isenta da tarifa de transporte coletivo o trabalhador desempregado, por um período de até três meses, até um máximo de 120 (cento e vinte) passagens*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

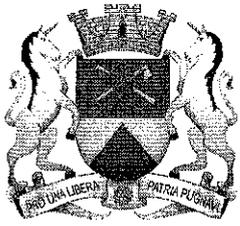
Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

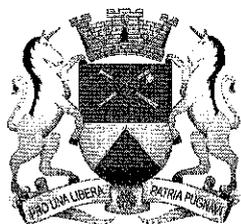
Art. 8º As despesas com a execução da presente lei ocorrerão por conta de verba orçamentária própria

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de janeiro de 2018

Renan dos Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
05/FEV/2018 15:11:17-2018 24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir o Passe Livre para os desempregados no transporte coletivo urbano do Município de Sorocaba.

O transporte público é um direito essencial, previsto no inciso V do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, no qual se fala da competência do município em **“organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”**. O transporte público é claramente uma necessidade para que se tenha acesso ao conjunto da cidade e de seus serviços.

No entanto, o acesso ao transporte público limita-se a quem tem condições de pagar, tornando assim um serviço que é essencial em excludente, ao invés de ser fonte de bem estar e de locomoção da população. Ou seja, retira-se o direito que deveria ser de todos e de todas.

Nesse momento de crise e de retirada dos direitos trabalhistas imposto pela reforma que foi recém aprovada, nada mais justo do que estender a mão aos trabalhadores desempregados dando a eles a mobilidade para que busquem um novo emprego. O Passe Livre para os desempregados busca minimizar e reduzir os danos causados pela perda do emprego.

Considerando o exposto e a importância da presente propositura, submeto a análise dos meus pares, solicitando que aprovem tal projeto de lei.

S/S., 29 de janeiro de 2018.

Renan Santos
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Renan dos Santos

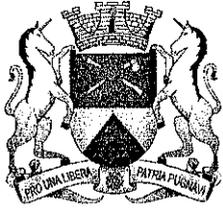
Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : INSTITUI O PASSE LIVRE PARA OS DESEMPREGADOS NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

Data de Cadastro : 02/02/2018



9101917284130



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 027/2018

Esse PL é de autoria do Vereador Renan dos Santos.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do passe livre para os desempregados no transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba.

Fica instituído o Passe Livre para os desempregados no transporte coletivo urbano do Município de Sorocaba (Art. 1º); a URBES (Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba) deverá cadastrar todos os trabalhadores desempregados, interessados no Passe Livre, renovando o cadastro a cada seis meses. O cadastramento dos trabalhadores será feito conforme critérios que a URBES irá estabelecer devendo os mesmos garantir tanto ao desempregado como a administração parâmetros que evitem quaisquer irregularidades no cadastramento e nas informações fornecidas pelo trabalhador a fim de evitar fraudes (Art. 2º); o trabalhador desempregado terá direito ao benefício de que se trata essa lei após cessado o pagamento do seguro desemprego (Art. 3º); o trabalhador desempregado que procura pelo primeiro emprego poderá utilizar do benefício se comprovar a sua situação de desemprego existente através de declaração do SINE (Sistema Nacional de Desemprego e ou centros de atendimentos conveniados com o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) (Art. 4º); o benefício ao trabalhador desempregado será concedido em todos os dias da semana (Art. 5º); em nenhuma hipótese poderá ser autorizado o aumento de tarifas do transporte coletivo urbano devido aos custos que o benefício nessa lei possa originar (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); vigência da Lei (Art. 9º).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Conforme se nota este PL dispõe sobre a instituição do passe livre para os desempregados no transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba, destaca-se que:

Este Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal, pois a fixação de tarifa trata-se de providências eminentemente administrativas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, frisa-se que:

A doutrina Pátria firmou entendimento nos termos retro exposto, conforme se constata nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

A tarifa é o preço público que a administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do executivo, para as utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados – concessionários ou permissionários, sempre de caráter facultativo para os usuários. Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é a imposição fiscal, é um tributo.¹ (g.n.)

Complementa ainda, o mesmo autor citado:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições

¹ MEIRELLE, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Editora Malheiros: São Paulo, 2006, 15ª edição. 166 p. .



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade.²(g.n.)

Não é outro o entendimento da CONAM –
Consultoria de Administração Municipal:

*SERVIÇOS PÚBLICOS. TARIFAS. INICIATIVA PRIVATIVA.
PREFEITO.*

Os serviços públicos são remunerados por tarifas, que não se confundem com a natureza tributaria das taxas, cuja disciplina deve ser feita tão-somente pelo Chefe do Poder Executivo.

Por fim sublinhamos que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de Controle de Constitucionalidade, pacificou sua jurisprudência no sentido de que a fixação e a alteração da tarifa do transporte coletivo são de competência exclusiva do Prefeito Municipal; sublinhamos infra a manifestação do TJ/SP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 27.766.0/2

Ato típico de execução do serviço público, a fixação e a alteração da tarifa do transporte coletivo é de competência exclusiva do Prefeito Municipal (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 3ª edição, pag. 146; José Afonso da Silva, Direito Municipal Brasileiro, RT, 5ª edição, pag. 129; Edgard Neves da Silva, Caderno de Direito Tributário e Finanças Públicas, 4, pag. 32). Daí porque, o Legislativo Municipal, ao fazer editar lei que isenta o acompanhante de pessoa portadora de deficiência física de pagar pelo

² MEIRELLE, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Editora Malheiros: São Paulo, 2006, 15ª edição. 751 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

transporte de ônibus, invadiu esfera de atribuição do Poder Executivo. Exsurge-se, portanto, claramente o maltrato ao princípio da independência e harmonia dos poderes insculpido no artigo 5º da Constituição Estadual. O tema, aliás, já é bem conhecido desta Corte que sistematicamente tem declarado a invalidade de leis municipais concedendo gratuidade e descontos de tarifa nos transportes coletivos, reconhecendo a afronta ao citado artigo da Carta Magna Paulista (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 12.904-0; 12.265-0; 16.833-0; 17.063-0; 21.862-0; 23.497-0). (g.n.)

Por fim, há de se destacar que a Constituição do Estado de São Paulo expressamente estabelece a Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo na fixação da tarifa; dispõe a CE:

Seção II

DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, COMPRAS E ALIENAÇÃO

Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer. (g.n.)

Dispõe ainda, a Constituição do Estado:

Art. 159. A receita pública será constituída por tributos, preços públicos e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie. (g.n.)

Necessariamente caberá a Lei autorizar o Município remunerar a prestação de serviço público por tarifa, a partir de então, a fixação da tarifa será



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

providencia administrativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por expressa determinação Constitucional. A LOM fixou a competência da Municipalidade para remunerar serviço público por tarifa, *in verbis*:

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

XIX – fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis.

Por todo o exposto, face o entendimento da doutrina Pátria; posicionamento do Tribunal de Justiça, como se nota nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade: 27.766.0/2; 12.904-0; 12.265-0; 16.833-0; 17.063-0; 21.862-0; 23.497-0; e por fim, face ao estabelecido nos artigos 120 e 159, Constituição do Estado de São Paulo **verifica-se a inconstitucionalidade formal desta Proposição.**

Ressalta-se, por fim, que está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

PL nº 027/2018 (Este Projeto de Lei)

*Institui o Passe Livre para os desempregados no transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba. **Protocolado em 05.02.2018.***

PL nº 015/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*Isenta de tarifa de transporte coletivo trabalhador desempregado, por um período de até três meses, até um máximo de 120 (cento e vinte) passagens. **Protocolado em 20.01.2010.***

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 015/2010; e a presente Proposição – PL nº 027/2018, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 015/2010, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

Apenas para efeito de informação, destaca-se que tramitaram por esta Câmara, por iniciativa parlamentar, os Projetos de Leis infra descritos, os quais versavam sobre o mesmo assunto da presente Proposição, sendo que o Parecer desta Secretaria Jurídica concluiu pela inconstitucionalidade formal dos mesmos:

Projeto de Lei nº 016/2005

Institui o "Passe Livre" aos desempregados nos transportes coletivos de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 189/2004



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre a criação do Programa Passe-Desemprego no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 123/2004

Dispõe sobre criação do Programa Passe-Desemprego no Município de Sorocaba e dá outras providências.

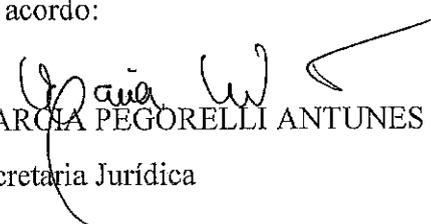
Destaca-se que deve-se corrigir neste PL a menção de cláusula de despesa, pois, a mesma repetiu-se nos artigos 7º e 8º.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica

Projeto de Lei Ordinária 15/2010**Autor:** Luis Santos Pereira Filho **Data:** 20/01/2010**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** Isenta da tarifa de transporte coletivo o trabalhador desempregado, por um período de até três meses, até um máximo de 120 (cento e vinte) passagens.Texto Original **Outras Informações****Localização Atual:** Prefeitura Municipal de Sorocaba **Situação Atual:** Aguardando Resposta do Executivo**Em Tramitação:** Sim**Tramitação**

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
05/03/2015	Prefeitura Municipal de Sorocaba	Aguardando Resposta do Executivo	-	
05/03/2015	Plenário	Ordem do Dia	Enviado ao Executivo para manifestação em 1ª discussão na S.O. nº 09/2015.	
06/05/2014	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
15/04/2014	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Comissão de Justiça	-	
01/04/2014	Comissões	Aguardando Parecer	-	
01/04/2014	Plenário	Ordem do Dia	Apresentado Substitutivo, em 1ª discussão na S.O. 16/2014. Enviado às Comissões.	
28/05/2013	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
28/05/2013	Plenário	Ordem do Dia	Retirado por 1 sessão a pedido do autor, em 1ª discussão na SO 31/2013.	
30/08/2012	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
30/08/2012	Plenário	Ordem do Dia	Retirado por 12 sessões a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 52/2012.	
22/08/2012	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
16/08/2012	Comissões	Aguardando Parecer	-	
16/08/2012	Plenário	Ordem do Dia	Retirado por 4 sessões a pedido do autor/ Apresentada Emenda, em 1ª discussão na S.O. 48/2012. Enviado às Comissões.	
30/09/2010	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	

30/09/2010	Plenário	Ordem do Dia	Retirado por 15 dias a pedido do autor.	
16/09/2010	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
16/09/2010	Divisão de Expediente	Resposta do Executivo	Recebida a manifestação em 16/09/2010.	
19/08/2010	Divisão de Expediente	Aguardando Resposta do Executivo	-	
19/08/2010	Plenário	Ordem do Dia	Enviado ao Executivo para manifestação.	
17/08/2010	Plenário	Ordem do Dia	Em discussão.	
05/03/2010	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
19/02/2010	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer	-	
02/02/2010	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	-	
02/02/2010	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário	-	
20/01/2010	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário	-	

Projeto de Lei Ordinária 16/2005**Autor:** Gervino Cláudio Gonçalves **Data:** 17/02/2005**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** Institui o "Passe Livre" aos desempregados nos transportes coletivos de Sorocaba e dá outras providências.**Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente**Situação Atual:** Arquivado(a)**Em Tramitação:** Não**Classificação:**

- Transporte Coletivo/Táxi/Zona Azul
- Benefícios Sociais

Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
16/02/2006	Divisão de Expediente	Arquivado(a)	Arquivado a pedido do autor em 1ª discussão.	

Projeto de Lei Ordinária 189/2004**Autor:** Luiz Carlos do Nascimento **Data:** 24/06/2004**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** Dispõe sobre a criação do Programa Passe-Desemprego no Município de Sorocaba e dá outras providências.**Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente**Situação Atual:** Arquivado(a)**Em Tramitação:** Não
Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
19/08/2005	Divisão de Expediente	Arquivado(a)	Arquivado conforme Ato n. 21/2005, de 19 de agosto de 2005	

Projeto de Lei Ordinária 123/2004**Autor:** Luiz Carlos do Nascimento **Data:** 13/05/2004**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** Dispõe sobre criação do Programa Passe-Desemprego no Município de Sorocaba e dá outras providências.**Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente**Situação Atual:** Arquivado(a)**Em Tramitação:** Não
Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
17/06/2004	Divisão de Expediente	Arquivado(a)	Arquivado a pedido do autor em 17.06.04	



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

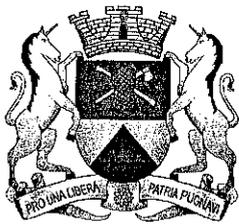
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 27/2018, de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que institui o Passe Livre para os desempregados no transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 27/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que *"Institui o Passe Livre para os desempregados no transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que a matéria trata de instituição de benefício no transporte coletivo no Município, para desempregados, o que, no entanto, afronta a competência privativa do Prefeito para regulamentar a matéria.

Neste sentido, a Constituição Estadual de SP prevê, em seus arts. 120, e 159, parágrafo único, que a tarifa (preço público), é matéria privativa do Chefe do Executivo. Da mesma forma, dispõe o art. 4º, XIX, 'a', da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, tendo em vista que está em trâmite nesta Casa o PL 15/2010, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que *"Isenta da tarifa de transporte coletivo o trabalhador desempregado, por um período de até três meses, até um máximo de 120 (cento e vinte) passagens"*, o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".

Cabe alertar, que no caso de eventual aprovação desta proposição, ela merece reparos quanto a melhor técnica legislativa, uma vez que a cláusula de despesa se repete nos arts. 7º e 8º.

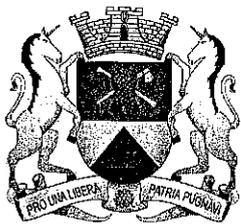
Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 06 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro-Relator

JOSE APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 35/2018

Institui o "Dia do Ouvidor Municipal" no Município de Sorocaba e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Dia do Ouvidor Municipal" a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de março.

Art. 2º Ficará incluído no Calendário Oficial do Município de Sorocaba o "Dia do Ouvidor Municipal".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

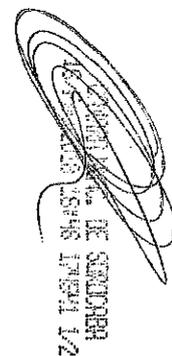
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

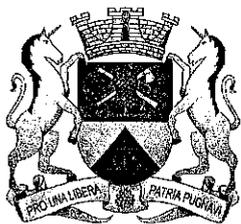
S.S., 16 de fevereiro de 2018.



Cintia de Almeida

Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

No dia 16 de março comemora-se o Dia Nacional do Ouvidor, data comemorativa instituída pela Lei Federal 12.632/2012 servindo como oportunidade de reflexão sobre o trabalho do profissional cuja função é de participar no aperfeiçoamento dos serviços públicos e interlocução com os diversos segmentos da sociedade.

Em concordância, nada mais justo que a criação de uma lei municipal visando valorizar e fortalecer o papel do ouvidor e garantir voz a cidadãos e servidores no âmbito interno e externo dos órgãos públicos.

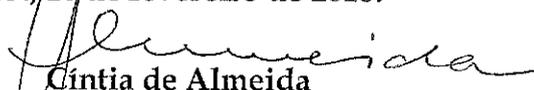
O papel do Ouvidor, na área pública, é ser o interlocutor, entre o cidadão e os gestores, quando fazem suas manifestações, quer denunciando, quer reclamando, elogiando e até dando sugestões, com a finalidade de fazer valer os seus direitos e colaborar, assim, para que haja uma administração pública, respaldada na transparência e na ética. É bom destacar que a Ouvidoria é um excelente canal aberto de comunicação Governantes/Cidadãos/Sociedade.

O presente projeto se justifica, sobretudo, pela oportuna e necessária valorização desses profissionais que são importantíssimos na filtragem, coleta e seleção de temas de manifestações para transformá-los em verdadeiras ferramentas de gestão, de modo a proporcionar cidadania e a garantia da democracia.

A Ouvidoria assegura o direito à confidencialidade, resguardando o sigilo sobre sua identidade, como questão de princípio o que a torna um segmento de extrema confiabilidade. Os profissionais da Ouvidoria são merecedores desse reconhecimento pela sociedade como um todo.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação do presente projeto de lei.

S.S., 16 de fevereiro de 2018.


Cíntia de Almeida
Vereadora

Recibo Digital de Proposição

Autor : Cíntia de Almeida

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui o "Dia do Ouvidor Municipal"

Data de Cadastro : 16/02/2018



1101177767945



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 035/2018

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Cíntia de Almeida.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do "Dia do Ouvidor Municipal" no Município de Sorocaba e da outras providências.

Fica instituído o "Dia do Ouvidor Municipal" a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de março (Art. 1º); ficará incluído no Calendário Oficial do Município de Sorocaba o "Dia do Ouvidor Municipal" (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a instituição do Dia do Ouvidor Municipal, encontrando fundamento na Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Orgânica do Município de Sorocaba, a qual direciona a atuação da Municipalidade no sentido de valorizar o Trabalho Humano, *in verbis*:

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano. (g.n.)

Os dispositivos da LOM, retro descritos, guardam simetria com o Arquétipo Constitucional, o qual estabelece que a ordem econômica, terá como fundação a valorização do trabalho humano; sublinha-se infra o constante na Constituição da República:

Título VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...): (g.n.)

O Projeto de Lei em exame encontra guarida no Direito Pátrio, na medida que visa valorizar a atuação do profissional Ouvidor Municipal, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

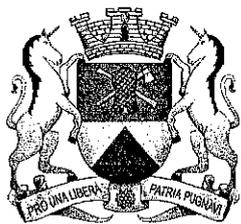
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2018.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

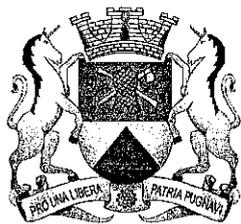
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 35/2018, de autoria da nobre Vereadora Cíntia de Almeida, que institui o "Dia do Ouvidor Municipal" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 35/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Cíntia de Almeida, que "Institui o "Dia do Ouvidor Municipal" no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

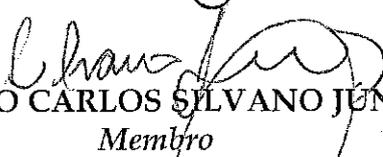
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização do trabalho humano, fundamento da república e princípio da política econômica do Estado, previstos no art. 1º, IV e art. 163, respectivamente, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

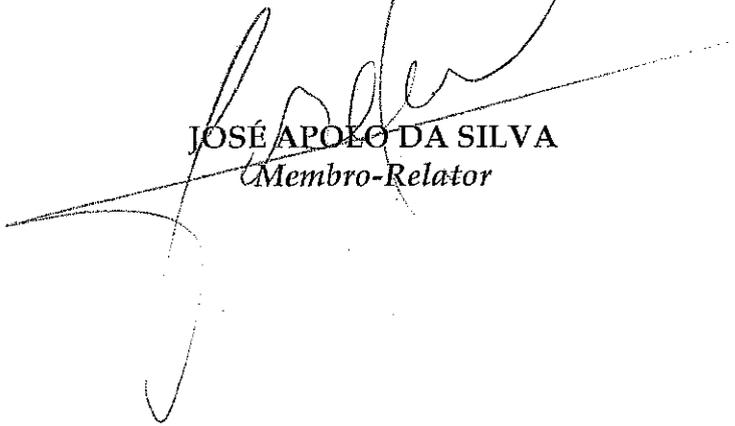
S/C., 05 de março de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

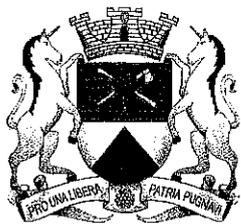
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

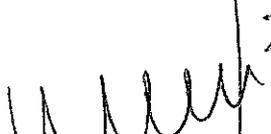
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 35/2018, CINTIA DE ALMEIDA, que institui o "Dia do Ouvidor Municipal" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

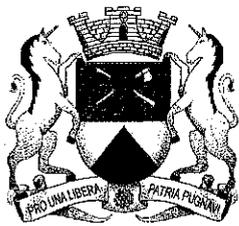
Pela aprovação.

S/C., 7 de março de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 35/2018, CINTIA DE ALMEIDA, que institui o "Dia do Ouvidor Municipal" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de março de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 35/2018, CINTIA DE ALMEIDA, que institui o "Dia do Ouvidor Municipal" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de março de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 24/2018

Sorocaba, 31 de janeiro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 010/2018

Processo nº 1.399/2018

EM
AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

Com efeito, tal medida surge visando a parcial recomposição de perdas salariais do funcionalismo público municipal, em decorrência dos efeitos inflacionários apurados no período, com índice de reajuste estabelecido dentro das possibilidades orçamentárias atuais do Município, e ainda com estrita observância aos critérios técnicos legais estabelecidos, sobretudo, pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, é fato notório que o País vem atravessando uma acentuada crise financeira, a qual causa queda da arrecadação tributária do Município e gera agravamento da crise social, refletindo em elevação das despesas de manutenção dos serviços essenciais da cidade.

Todos estes fatores acima citados, quando postos em linear análise conjunta, infelizmente impedem que o índice de reajuste ora concedido ao funcionalismo público seja maior neste momento, em que pese ser inegável que toda a categoria faria jus a uma valorização mais robusta, visto tratar-se de grupo de profissionais que desempenham, com esmero e dedicação, tarefas relevantes que contribuem para o fortalecimento da sociedade como um todo, e atuam diretamente como um elo entre a comunidade e a Administração Pública Municipal. Todavia, deve-se salientar que o índice de reajuste apresentado no presente Projeto de Lei é fruto de uma gestão consciente, responsável e planejada de governo, que tem por mote a priorização das necessidades prementes, a fim de se evitar que a eventual adoção de medidas equivocadas possam desencadear em um possível colapso na execução dos serviços públicos de maior alcance social, ou ainda impossibilitar que se honre, pontualmente, os compromissos com o pagamento de fornecedores ou mesmo dos salários e demais benefícios de nossos servidores.

Outra questão que deve ser abordada é que de acordo com § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, os agentes políticos serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, o que permite referir-se à remuneração dos agentes políticos meramente como "subsídio".

Ainda segundo a mesma Carta Magna, o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais; em cada legislatura para a subseqüente (inciso VI do artigo 29). Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados em parcela única, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal (inciso V do artigo 29).

A Constituição Federal assegura revisão anual geral sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Essa revisão estará sempre precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, nisso alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade).

Nesse mesmo diapasão a Lei Orgânica do Município, na redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2006, quando dispõe sobre remuneração dos agentes políticos determina:

"...

Art. 28 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e, dos Vereadores, serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente, observado o disposto na Constituição Federal.

..."

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
12/01/2018
12/01/2018



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-010/2018 – fls. 2.

Verifica-se assim, que a Constituição Federal demarcou competência e instrumentos diversos para fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais. Em relação aos agentes políticos do Poder Executivo, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, o instrumento legislativo é a Lei de iniciativa da Câmara.

Portanto, somente Lei de iniciativa da Câmara Municipal pode fixar os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, e não outra espécie legislativa, como a Resolução ou Decreto Legislativo, haja vista que a previsão de Lei é dicção firme do art. 29, V da Constituição Federal. Neste sentido, como não poderia ser diferente, é também a jurisprudência, senão vejamos:

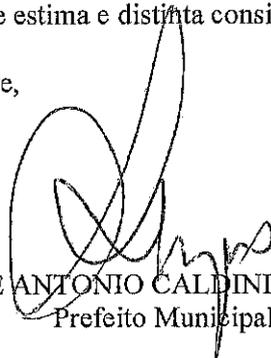
“JCF.29 JCF.29.V – PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO – VICE-PREFEITO – FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO – ART. 29, V, CF – INOBSERVÂNCIA – INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA E DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SENTENÇA REFORMADA NO REEXAME, PARA DENEGAR A ORDEM – 1. A Constituição Federal estabelece parâmetros, que devem ser observados pelos agentes políticos locais, na fixação de seus subsídios (art. 29, V). 2. Dentre eles, destaca-se o da necessária fixação, por lei, do subsídio do vice-prefeito, em seu sentido formal, esta de iniciativa da Câmara. 3. Por isso que, nem a Lei Orgânica, nem, muito menos, Resolução da Câmara, são instrumentos hábeis à fixação de subsídio do prefeito e de seu vice. (TJMG – AC 1.0086.06.014911-8/003(1) – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Nepomuceno Silva – DJMG 17.07.2007)RJ16-2007. (Juris Síntese IOB – nº 73 Set-Out/2008). (g.m.).

Pela presente Mensagem quero deixar consignado que tenho intenção de renunciar ao subsídio que me é concedido por força de tais dispositivos legais, razão pela qual conto com o auxílio dessa Câmara para que dentro de sua competência privativa, tal subsídio não me seja concedido. Faço isto, porque não seria cabível, num momento de grave crise que passa nosso País e, via de consequência, nossa cidade, que este Prefeito recebesse seu subsídio, devendo, no entanto, serem mantidos os subsídios dos Secretários Municipais.

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, nos termos já expostos e solicito que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência e Nobres Pares meus mais sinceros protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Concessão de reajuste de vencimentos.

CMC/2018
13:23 17/10/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 24/2018

(Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 3% (três por cento), a título de reposição parcial decorrente de perdas inflacionárias.

Parágrafo único. O percentual de reajuste que trata o “caput” deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de dezembro de 2017, que será pago a partir de fevereiro de 2018, retroativo a janeiro de 2018.

Art. 2º O reajuste previsto no artigo 1º desta Lei será igualmente aplicável aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba.

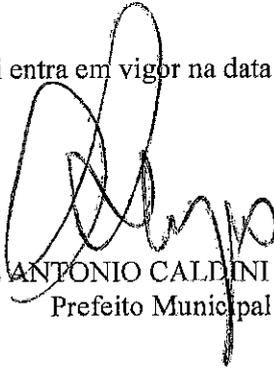
Parágrafo único. Através de Decreto, o Poder Executivo Municipal fixará o reajuste de vencimentos dos funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observados os mesmos critérios contidos nos termos desta Lei.

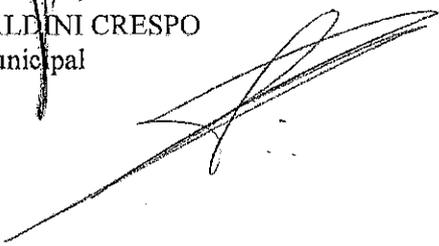
Art. 3º O reajuste de que trata o “caput” do artigo 1º desta Lei não será aplicado em forma de subsídio ao Prefeito, que dele renuncia, por força desta Lei.

Parágrafo único. O subsídio constante do “caput” deste artigo aplica-se aos Secretários Municipais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





Prefeitura de SOROCABA

DECLARAÇÃO

Atendendo aos dispositivos legais contidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que se refere a este projeto de lei, que concede a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do Município de Sorocaba, passo **DECLARAR**, nos termos do art. 17, § 6º, e art. 16, inciso II, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que:

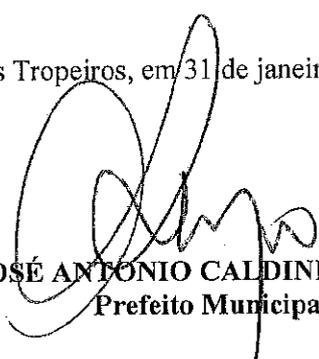
01 – A aprovação deste Projeto de Lei tem plena adequação à Lei Municipal nº 11.647, de 22 de dezembro de 2017, a qual estima a receita e fixa a despesa do Município de Sorocaba para o exercício orçamentário de 2018 (*LOA 2018*);

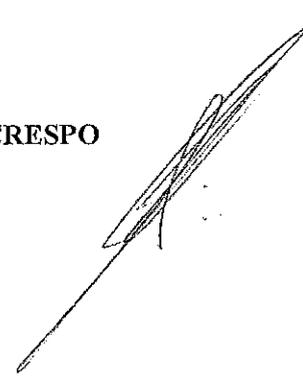
02 – A aprovação deste Projeto de Lei tem plena compatibilidade com a Lei Municipal nº 11.619, de 30 de novembro de 2017, a qual estabelece o Plano Plurianual do Município de Sorocaba para o período de 2018 a 2021, definindo as metas e prioridades da Administração Pública Municipal (*PPA 2018/2021*);

03 – A aprovação deste Projeto de Lei tem plena conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas da Lei Municipal nº 11.565, de 31 de julho de 2017, a qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências (*LDO 2018*).

Por fim, **DECLARO** ainda que a despesa oriunda da aprovação de tal Projeto de Lei **não ultrapassará** o previsto para o exercício orçamentário de 2018 da Prefeitura de Sorocaba, e está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas do plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Palácio dos Tropeiros, em 31 de janeiro de 2018.

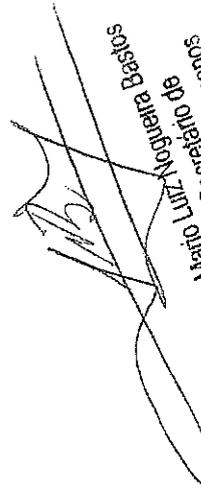

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Órgão	Valores Folha (média) *	Folha Anual	SIMULAÇÃO DE REAJUSTE 3%				Valor Vegetativo **	Folha Atualizada	Folha Atualizada Anual
			% Reaj.	% Veget.	Valor Reajuste	Valor Vegetativo **			
Prefeitura	59.736.428,86	796.485.519,01	3,00%	3,00%	1.792.092,87	1.756.092,86	63.284.614,59	843.794.650,20	
SAAE	6.392.024,90	85.226.977,36	3,00%	3,00%	191.760,75	191.760,75	6.775.546,39	90.340.596,00	
FUNSERV	9.541.175,52	127.215.641,83	3,00%	0,00%	286.235,27	0,00	9.827.410,79	131.032.111,08	
EMPTS	77.341,74	1.031.222,94	3,00%	0,00%	2.320,25	0,00	79.661,99	1.062.159,63	
URBES	1.700.491,36	22.673.212,47	3,00%	0,00%	51.014,74	0,00	1.751.506,10	23.353.408,84	
Total	77.447.462,38	1.032.632.573,60			2.323.423,87	1.947.853,61	81.748.799,86	1.089.582.925,76	

* Os valores da folha (despesa orçamentária) têm base no Relatório de Execução Orçamentária da SEFAZ - Período janeiro a dezembro de 2017.

** Nos valores vegetativos da Prefeitura, foram desconsiderados os Agentes Políticos, Comissionados Externos e Professores Eventuais, que não têm evolução funcional.


Mario Luiz Nogueira Bastos
Secretário de
Recursos Humanos



**Prefeitura de
SOROCABA**

**Serviço Autônomo
de Água e Esgoto**



07
JK

DECLARAÇÃO

Atendendo aos dispositivos legais contidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que se refere a este projeto de lei, que prevê a concessão de reajuste de vencimentos aos servidores públicos do município de Sorocaba, passo a informar que:

1. Da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em vigor:

Na hipótese de ocorrer o reajuste de 3,00% (três inteiros por cento) de reposição salarial, aplicáveis sobre o vencimento base do mês de dezembro de 2017, que será pago a partir de fevereiro de 2018, retroativo a janeiro de 2018, o impacto orçamentário no exercício será de aproximadamente R\$ 2.796.587,45 (Dois milhões, setecentos e noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

O impacto orçamentário no exercício em relação a RCL será de 0,1% (um centésimo por cento).

2. Da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com o orçamento anual.

Assim, declaro na competência de Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, que a despesa está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual nº 11.647, de 22/12/2017, que estima a receita e fixa a despesa do município de Sorocaba para o exercício de 2018.

Sorocaba, 26 de Janeiro de 2018.

RONALD PEREIRA DA SILVA
Diretor Geral

Tatiana Matucck Casagrande
Tatiana Matucck Casagrande
Diretora Administrativa e Financeira
SAAE/Sorocaba



FUNSERV

Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba

DECLARAÇÃO

Eu, **SILVANA MARIA S. D. CHINELATTO**, na condição de Presidente da Funserv – Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, em atenção aos dispositivos legais contidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual de São Paulo e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*), ao que se refere ao incluso Projeto de Lei que dispõe acerca do reajuste dos vencimentos do funcionalismo municipal de Sorocaba, passo a **DECLARAR**, nos termos do Artigo 17, §6º, cc. Artigo 16, Inciso II, ambos da já citada Lei Complementar Federal nº 101/2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*), que:

01 – A aprovação do Projeto de Lei cuja minuta encontra-se anexa esta declaração, tem plena adequação à Lei Municipal nº 11.647, de 22 de Dezembro de 2017, a qual estima a receita e fixa a despesa do município de Sorocaba para o exercício orçamentário de 2018 (*LOA 2018*);

02 – A aprovação do referido Projeto de Lei tem plena compatibilidade com a Lei Municipal nº 11.619, de 30 de Novembro de 2017, a qual estabelece o Plano Plurianual do município de Sorocaba para o período de 2018 a 2021, definindo as metas e prioridades da Administração Pública Municipal (*PPA 2018/2021*);

03 – A aprovação do referido Projeto de Lei tem plena conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas da Lei Municipal nº 11.565, de 31 de Julho de 2017, a qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências (*LDO 2018*).

Por fim, **DECLARO** ainda que a despesa oriunda da aprovação de tal Projeto de Lei não ultrapassará o previsto para o exercício orçamentário de 2018 da Funserv Sorocaba, consoante a observância estrita de todo o arcabouço legal já supracitado, que regem a boa gestão financeira dos recursos públicos.

Sorocaba, em 31 de janeiro de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.


SILVANA MARIA S. D. CHINELATTO
Presidente Funserv



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 024/2018

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de lei que “dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 3% (três por cento), a título de reposição parcial decorrente de perdas inflacionárias.

Parágrafo único. O percentual de reajuste que trata o “caput” deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de dezembro de 2017, que será pago a partir de fevereiro de 2018, retroativo a janeiro de 2018.

Art. 2º O reajuste previsto no artigo 1º desta Lei será igualmente aplicável aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba.

Parágrafo único. Através de Decreto, o Poder Executivo Municipal fixará o reajuste de vencimentos dos funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observados os mesmos critérios contidos nos termos desta Lei.

Art. 3º O reajuste de que trata o “caput” do artigo 1º desta Lei não será aplicado em forma de subsídio ao Prefeito, que dele renuncia, por força desta Lei.

Parágrafo único. O subsídio constante do “caput” deste artigo aplica-se aos Secretários Municipais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leis que versem sobre aumento de remuneração dos servidores federais são de competência privativa do Presidente da República. Pelo princípio da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

simetria aos servidores municipais a competência será do senhor Prefeito Municipal. Sobre o assunto, dispõe a Constituição Federal, Art. 61, §1º, II, "a":

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração;"

As mesmas regras da Constituição da República acima citadas, estão dispostas na Constituição do Estado de São Paulo, Art. 24, §2º, 1:

"Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1-criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;"

Por sua vez, o Legislador Municipal, em consonância com o disposto na Carta Magna, fez constar na Lei Orgânica, Arts. 37 e 38, II:

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Constatamos que a competência para legislar sobre a matéria que versa este PL é privativa do Prefeito Municipal, exceto no que diz respeito ao Art. 3º e seu parágrafo único. A Constituição Federal é expressa em seu Art. 29, V, que os subsídios do Prefeito, Vice e Secretários são fixados por Lei de iniciativa da Câmara:

“Art. 29. (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”. (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

A Revisão Geral Anual está assegurada constitucionalmente e a iniciativa para os casos supramencionados é da Câmara Municipal, portanto o senhor prefeito não pode renunciar, tampouco fixar aos secretários municipais. Para tanto há necessidade de Lei específica de iniciativa do Legislativo, Arts. 37, X e 39, 4º da nossa Carta Magna:

“Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XP". (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Em anexo, os levantamentos de Projetos de Lei de autoria do Prefeito Municipal sobre concessão de reajuste aos servidores públicos municipais e da Mesa Diretora que concede reajuste dos servidores públicos e subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais (Art. 20, II da LOM que dá à Mesa a competência da fixação de vencimentos).

Por fim destaca-se que em conformidade com o art. 40, § 2º, 5, da Lei Orgânica do Município; bem como art. 163, IV, do Regimento Interno, a aprovação da presente Proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Finalmente, lembramos que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1º:

"Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias".

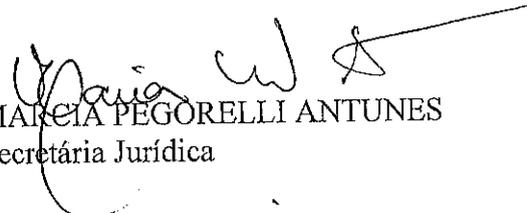
Com exceção do Art. 3º e parágrafo único, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de fevereiro de 2018.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Projeto de Lei Ordinária: 75/2016**Autor:** Mesa da Câmara Municipal**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da câmara municipal de Sorocaba e subsídios dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Publicada no DOM a Lei nº 11.285, de 30 de março de 2016.**Visualizar Matéria****Projeto de Lei Ordinária: 55/2015****Autor:** Mesa da Câmara Municipal**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Publicada no DOM a Lei nº 11.069, de 24 de março de 2015. Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba em 24 de março de 2015. Republicada em 10 de abril de 2015.**Visualizar Matéria****Projeto de Lei Ordinária: 45/2014****Autor:** Mesa da Câmara Municipal**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Publicada no DOM a Lei nº 10.729, de 20 de fevereiro de 2014.**Visualizar Matéria****Projeto de Lei Ordinária: 61/2013****Autor:** Mesa da Câmara Municipal**Ementa:** Dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Lei nº 10.415, de 13 de março de 2013.**Visualizar Matéria****Projeto de Lei Ordinária: 63/2012****Autor:** Mesa da Câmara Municipal**Ementa:** Dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Lei nº 9.984, de 15 de março de 2012.**Visualizar Matéria****Projeto de Lei Ordinária: 30/2011****Autor:** Mesa da Câmara Municipal

Ementa: Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências.

Situação: Publicação no DOM

Ação: Publicada no DOM a Lei nº 9.472, de 18 de fevereiro de 2011.



Visualizar Matéria

Projeto de Lei Ordinária: 107/2010

Autor: Mesa da Câmara Municipal

Ementa: Dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências.

Situação: Publicação no DOM

Ação: Publicado no DOM a Lei nº 9.061, de 16 de março de 2010.



Visualizar Matéria

Projeto de Lei Ordinária: 229/2009

Autor: Mesa da Câmara Municipal

Ementa: Dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências.

Situação: Publicação no DOM

Ação: Publicada no DOM a Lei nº 8.787, de 22 de junho de 2009.



Visualizar Matéria

Projeto de Lei Ordinária: 50/2008

Autor: Mesa da Câmara Municipal

Ementa: Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba, Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais e dá outras providências.

Situação: Publicação no DOM

Ação: Lei nº 8.409, de 24 de março de 2008.



Visualizar Matéria

Projeto de Lei Ordinária: 24/2018**Autor:** Executivo**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.**Situação:** Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica**Ação:** Emenda nº 1 apresentada em 01/02/2018.**Fim de Prazo do Processo:** 17/03/2018**Visualizar Matéria****Projeto de Lei Ordinária: 289/2017****Autor:** Executivo**Ementa:** Dispõe sobre a autorização para realização de pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Lei nº 11.646, de 19 de dezembro de 2017.**Visualizar Matéria****Projeto de Lei Ordinária: 74/2016****Autor:** Executivo**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos servidores públicos do município de Sorocaba e dá outras providências.**Situação:** Veto Parcial Aceito**Visualizar Matéria****Projeto de Lei Ordinária: 54/2015****Autor:** Executivo**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos servidores públicos do município de Sorocaba e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Publicada no DOM a Lei nº 11.068, de 24 de março de 2015. Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba em 24 de março de 2015. Republicada em 10 de abril de 2015.**Visualizar Matéria****Projeto de Lei Ordinária: 190/2014****Autor:** Executivo**Ementa:** Fixa o novo piso salarial dos servidores da administração pública do município de Sorocaba, dispõe sobre o adicional de insalubridade e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Publicada no DOM a Lei nº 10.855, de 2 de junho de 2014. Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba em 2 de junho de 2014.**Visualizar Matéria****Projeto de Lei Ordinária: 44/2014****Autor:** Executivo

Ementa: Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos servidores públicos do município de Sorocaba e dá outras providências.

Situação: Publicação no DOM

Ação: Publicada no DOM a Lei nº 10.728, de 20 de fevereiro de 2014.

Visualizar Matéria

Projeto de Lei Ordinária: 106/2010**Autor:** Executivo**Ementa:** Dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Publicado no DOM a Lei nº 9.060, de 16 de março de 2010.**Visualizar Matéria****Projeto de Lei Ordinária: 75/2000****Autor:** Executivo**Ementa:** Altera o artigo 3º da Lei nº 6.119, de 28 de março de 2000, que concedeu reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores da Prefeitura, do SAAE e da Urbes e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Lei nº 6.146, de 02 de maio de 2000.**Visualizar Matéria**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

EMENDA N° 01 a o PL 24/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

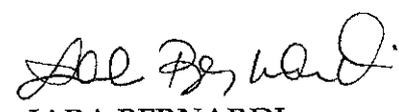
Dá nova redação ao Art. 1º e Parágrafo único do PL ~~24~~/2018 que dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

“Art. 1º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 9,29% (nove e vinte nove), a título de reposição parcial decorrente de perdas inflacionárias.

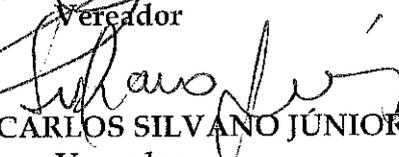
Parágrafo único. O percentual de reajuste que trata o “caput” deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de dezembro de 2017, que será pago da seguinte forma: 6,29% partir de fevereiro de 2018, 1,5% à partir de julho e 1,5% a partir de outubro, totalizando o previsto no “caput” do Art 1º.

S/S, 01 de fevereiro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador


IARA BERNARDI
Vereadora


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Vereador

COMISSÃO DE SELEÇÃO
01/FEV/2018 14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

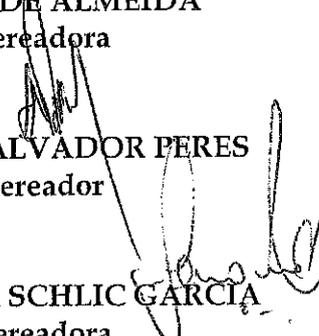
19

EMENDA N° 01 a o P L / 2 0 1 8

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA


CINTIA DE ALMEIDA

Vereadora


FAUSTO SALVADOR PERES

Vereador

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Vereadora

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Vereador

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

Vereador

HUDSON PESSINI

Vereador


IARA BERNADI

Vereadora

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Vereador

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Vereador



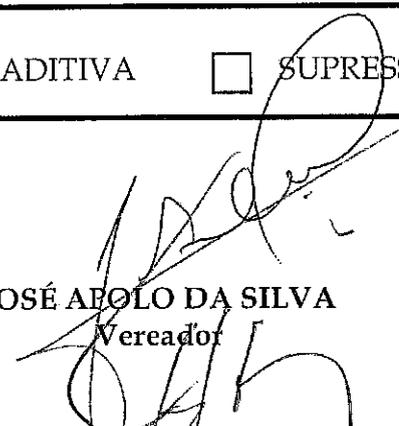
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

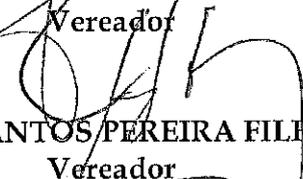
ESTADO DE SÃO PAULO

20

EMENDA N° 01 ao PL / 2018

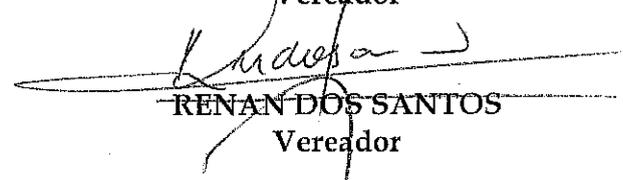
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA


JOSÉ APOLO DA SILVA
Vereador

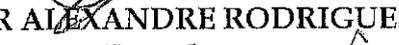

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Vereador

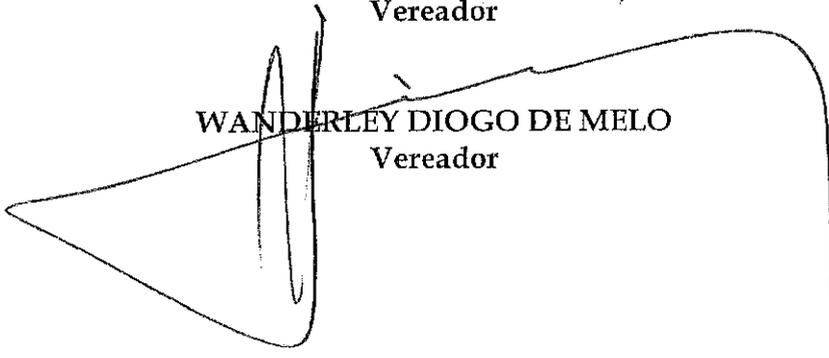

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador

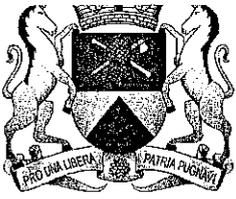

RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Vereador


~~RENAN DOS SANTOS~~
Vereador


RODRIGO MAGANHATO
Vereador


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Vereador


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 5 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

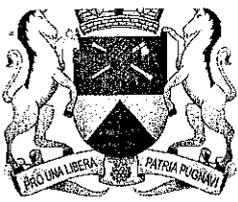
Nos termos do disposto no Art. 85 do Regimento Interno desta Casa, requiro o arquivamento da Emenda nº 01, de minha autoria, ao Projeto de Lei nº 24/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências*".

Atenciosamente.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

DEFIRO COMO REQUERIDO
EM

MANGA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

EMENDA N° 2 a o P L 24/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o art. 2º ao PL nº 24/2018, renumerando-se os demais com a seguinte redação:

Art. 2º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 6,24% (seis inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), a título de complementação do índice previsto no art. 1º desta Lei, referente as perdas inflacionárias dos anos de 2016 e 2017.

§1º O percentual de reajuste que trata o "caput" deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de dezembro de 2017, que será pago da seguinte forma:

- I- 3,24 (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) a partir de julho de 2018;
- II- 3,00 (três inteiros por cento) a partir de outubro de 2018.

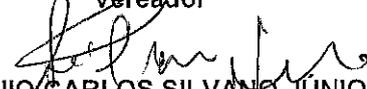
§2º O reajuste previsto neste artigo será igualmente aplicável aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba.

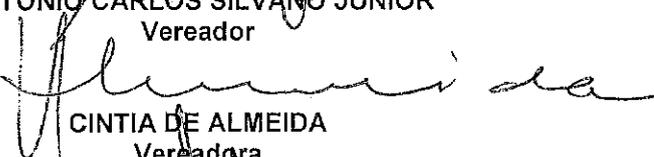
S/S., 05 de fevereiro de 2018.

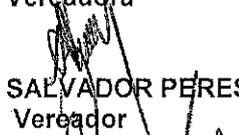

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Vereador

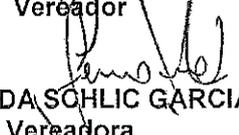

IARA BERNARDI
Vereadora


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Vereador

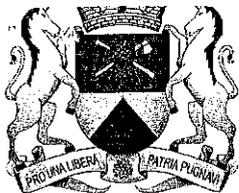

CINTIA DE ALMEIDA
Vereadora


FAUSTO SALVADOR PERES
Vereador


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Vereadora


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

00888/MC. DE SOROCABA
06-FEB-2018 11:53 AM 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

EMENDA N°

ao PL 24/2018

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RESTRITIVA

HUDSON PESSINI
Vereador

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Vereador

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador

JOSÉ APOLO DA SILVA
Vereador

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Vereador

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador

RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Vereador

RENAN DOS SANTOS
Vereador

RODRIGO MAGANHATO
Vereador

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Vereador

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

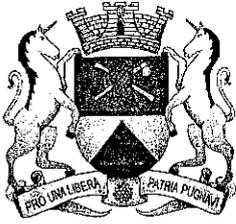
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 24/2018, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 24/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição, com exceção do seu art. 3º e parágrafo único que contraria o art. 29, inciso V c/c art. 37, X e 39, §4º da Constituição Federal.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, nos termos do art. 38, II da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quanto a inconstitucionalidade do Art. 3º e parágrafo único, uma vez que invade a competência privativa desta Casa de Leis, conforme determina o art. 29, inciso art. 29, inciso V c/c art. 37, X e 39, §4º da Constituição Federal.

"Art. 29. (...)

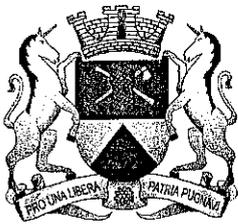
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I". (g.n.)

"Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (g.n.)

Art. 39. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, visando sanar a inconstitucionalidade da proposição, esta Comissão de Justiça oferece a seguinte emenda, nos termos do art. 41 do RIC:

Emenda 3

Fica suprimido o art. 3º e seu parágrafo único do PL nº 24/2017 renumerando-se os demais.

Pelo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal a proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme determina o art. 40, §2º, item, 5 da lei orgânica Municipal c/c art. 163, inciso IV do Regimento Interno.

S/C., 26 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

27



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 24/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

A Emenda em análise é da autoria dos Vereadores José Francisco Martinez, Iara Bernardi e demais Vereadores que subscrevem a proposição.

Ocorre que a sua aprovação certamente acarretaria aumento da despesa prevista, sendo, portanto inconstitucional, tendo em vista que é vedado emenda parlamentar que aumente a despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 63, I da CF, art. 24, §5º, "1" da CE e art. 43 da LOMS, respectivamente, *in verbis*:

"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;"

"Art.24. ...

§5º Não será admitido aumento da despesa prevista:

...

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;"

"Art. 43 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;"

Por todo exposto, a Emenda nº 02 ao PL nº 24/2018 padece de inconstitucionalidade.

S/C., 26 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 08 de Março de 2018.

Ofício PR-2018-03-0109

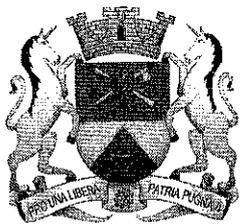
Assunto: *"Informações sobre impacto financeiro referente ao Projeto Lei 24/2018 de autoria do Executivo"*.

Ao Ilustríssimo Senhor
Hudson Pessini
Vereador
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parcerias

Cumprimentando-o, sirvo do presente expediente para requer a juntada da resposta do ofício ao Projeto de Lei 24/2018, referente ao impacto financeiro provocado caso seja deferido o aumento do salário do Prefeito, tendo em vista os servidores que auferem rendimentos superiores ao teto do chefe do executivo.

Com efeito, segundo informações da Secretaria de Recursos Humanos, devidamente encaminhadas pelo Secretário do Gabinete Central a este Vereador, haverá um impacto **mensal** na ordem de **R\$ 23.716,17** (vinte e três mil setecentos e dezesseis reais e dezessete centavos). Por **ano**, considerado o 13º salário e o terço constitucional das férias, este impacto chega em aproximadamente de **R\$ 316.215,60** (trezentos e dezesseis mil duzentos e quinze reais).

Assim, acertadamente o art. 3º do projeto original, abaixo transcrito, foi motivado por evitar referido impacto aos cofres públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O reajuste de que trata o "caput" do artigo 1º desta Lei não será aplicado em forma de subsídio ao Prefeito, que dele renuncia, por força desta Lei.

Parágrafo único. O subsídio constante do "caput" deste artigo aplica-se aos Secretários Municipais.

Diante do exposto, encaminho a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parcerias, na pessoa de seu Presidente, Vereador Hudson Pessini, o referido estudo para que seja analisado e utilizado nos futuros pareceres.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR

Sorocaba, 06 de março de 2018

À SGC/Dr. Eric

Em atenção à solicitação da Secretaria de Gabinete Central, informamos o impacto financeiro considerando o reajuste de 3% (três por cento), com relação ao redutor salarial sob o subsídio do Prefeito.

Ficamos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente.



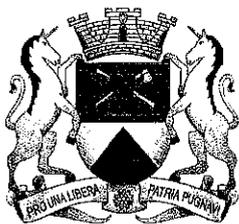
Aline Akiko Kasai

Secretaria de Recursos Humanos

Simulação Reajuste 3% aos Subsídios do Prefeito e Impacto no Redutor Salarial - Base: fevereiro/2018						
Descrição	Valor Atual	Valor Reajustado	Custo a Maior	Encargos	Custo Final	
Subsídios Prefeito	R\$ 28.333,33	R\$ 29.183,33	R\$ 850,00	R\$ 196,94	R\$ 1.046,94	
Redutor Folha (Valor Negativo / Receita Orçamentária)	-R\$ 73.409,46	-R\$ 55.559,67	R\$ 17.849,79	R\$ 4.819,44	R\$ 22.669,23	
TOTAIS			R\$ 18.699,79	R\$ 5.016,38	R\$ 23.716,17	

Aline Akiko Kasai
Aline Akiko Kasai

Secretaria de Recursos Humanos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 24/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Nada opor.

S/C., 9 de março de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

MANIFESTAÇÃO EM PLENÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 3 e o Projeto de Lei nº 24/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

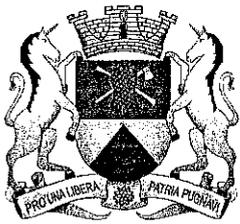
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 57 /2018

Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido aos funcionários e servidores municipais da Câmara Municipal de Sorocaba o reajuste de 2,95% (dois inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) de reposição de perdas inflacionárias do ano de 2017 correspondente ao índice IPCA-IBGE, aplicáveis sobre o vencimento base do mês de Dezembro de 2017, que será pago retroativo a Janeiro de 2018.

Art. 2º O reajuste previsto nesta Lei é aplicável aos inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Sorocaba, observados os mesmos critérios.

Art. 3º Aplica-se aos subsídios dos Vereadores, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais a revisão geral anual de 2,95% (dois inteiros e noventa e cinco por cento) correspondente ao índice IPCA-IBGE, que será pago retroativo a janeiro de 2018, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 8 de março de 2018.

Rodrigo Maganhato
Presidente

Irineu Donizeti De Toledo
1º Vice-Presidente

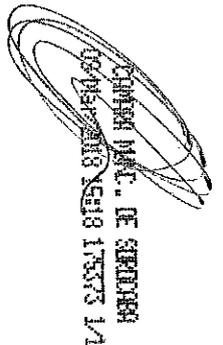
Hudson Pessini
3º Vice-Presidente

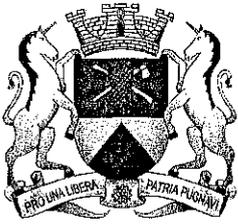
José Francisco Martinez
2º Secretário

Luis Santos Pereira Filho
2º Vice-Presidente

Fausto Salvador Peres
1º Secretário

Pericles Régis Mendonça de Lima
3º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Trata o presente Projeto de Lei sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal.

Nos termos do Projeto de Lei enviado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal está previsto uma recomposição parcial das perdas inflacionárias, no percentual equivalente a 3,00% (três inteiros por cento) a todos os servidores públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

A presente proposição pretende conceder aos funcionários e servidores municipais da Câmara Municipal de Sorocaba o reajuste de 2,95% (dois inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) de reposição de perdas inflacionárias do ano de 2017 correspondente ao índice IPCA-IBGE.

Cuida ainda o presente Projeto de Lei, de conceder a revisão geral anual aos Vereadores, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, que assegura a revisão anual nos mesmos índices e data daquela concedida aos servidores municipais.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 057/2018

A autoria da presente Proposição é da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba.

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Vice-Prefeita e Secretários Municipal, e dá outras providências.

Fica concedido aos funcionários e servidores municipais da Câmara Municipal de Sorocaba o reajuste de 2,95% (dois inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) de reposição de perdas inflacionárias do ano de 2017 correspondente ao índice IPCA-IBGE, aplicáveis sobre o vencimento base do mês de Dezembro de 2017, que será pago retroativo a Janeiro de 2018 (Art. 1º); o reajuste previsto nesta Lei é aplicável aos inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Sorocaba, observados os mesmos critérios (Art. 2º); aplica-se aos subsídios dos Vereadores, Vice-Prefeita e dos Secretários Municipais a revisão geral anual de 2,95% (dois inteiros e noventa e cinco por cento) correspondente ao índice IPCA-IBGE, que será pago retroativo a janeiro de 2018,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

nos termos do art. 37, X da Constituição Federal (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Vice-Prefeita e Secretários Municipal, tais disposições estão em conformidade com os ditames constitucionais, nos termos infra:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

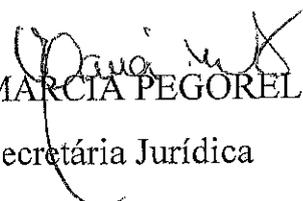
É o parecer.

Sorocaba, 13 de março de 2.018.

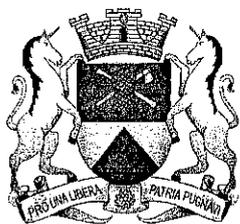
MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

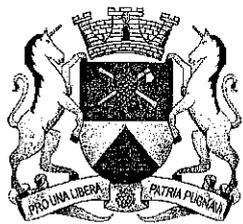
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 57/2018, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 57/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que "*Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que está em consonância com nosso direito positivo, especialmente com a garantia da revisão geral anual, assegurada aos servidores públicos, contida no art. 37, X, da Constituição Federal.

Por fim, destaca-se que a aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, § 2º, item '5' da LOMS c/c art. 163, IV do RIC).

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 13 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 57/2018, da Mesa da Câmara, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Vice- Prefeita e Secretários Municipais, e dá outras providências.

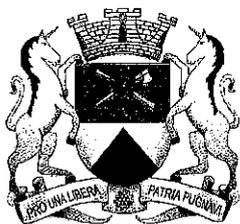
Nada opor.

S/C., 13 de março de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

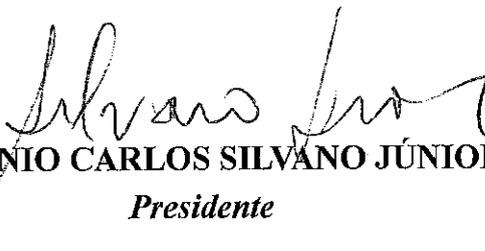
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 57/2018, da Mesa da Câmara, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Vice- Prefeita e Secretários Municipais, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de março de 2018.



ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente



FAUSTO SALVADOR PERES
Membro



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro